



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT
Folha n.º 662
Processo n.º 7526/93
Rubrica.....

Processo n.º 7526/93 (5 anexos e 1 apenso-Processo n.º 1759/04)

Órgão: Secretaria de Fazenda

Assunto: Admissão de Pessoal

Montante em exame: CR\$ 73.843.100,00 (29.11.93)

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público para o cargo de Auditor Tributário. Edital n.º 228/93-IDR, de 26.11.1993. Anulação de questão da prova de Direito Tributário e constituição de banca examinadora para avaliar a anulação da prova de Redação Técnica e de questões de Contabilidade. Alteração do Resultado Final. Pedido de realização de inspeção. Pela ilegalidade do Edital n.º 2/03, do Decreto de Nomeação de 3.6.03, do Extrato de Decisão publicado no DODF de 05.03.04 e do Edital n.º 04/04.

Senhor Diretor Substituto,

Trata-se do acompanhamento do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do DF, objeto do Edital Normativo n.º 228/93-IDR, publicado no órgão oficial de imprensa no dia 29.11.93 (fls. 2/5).

2. O certame foi constituído de duas etapas, conforme a seguir discriminado:

Etapa I: Provas Escritas Objetivas e Subjetiva

Fases	Provas	Disciplinas
1 (conhecimentos gerais)	I	Português, Introdução à Economia, Introdução às Finanças Públicas, Introdução à Estatística
1 (conhecimentos gerais)	II	Direito Civil, Comercial, Constitucional, Administrativo e Penal
2 (conhecimentos específicos)	III	Direito Tributário, Legislação Tributária do DF, Auditoria Contábil e Fiscal, Processo Administrativo Fiscal
2 (conhecimentos específicos)	IV	Contabilidade, Matemática, Redação Técnica

Etapa II: Programa de Formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 663

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

3. A classificação final dos candidatos aprovados no concurso foi feita pela média aritmética das notas obtidas nas Etapas I e II (subitem 8.2 – fl. 4).

4. O resultado final do certame foi divulgado por meio do Edital nº 103/95 (fls. 55/57), publicado no DODF de 07.07.95, tendo sido alterado por diversas vezes, conforme a seguir relatamos:

- Edital nº 103/95 (fls. 51/54), publicado no DODF de 10.07.95, que retifica o resultado final do concurso por incorreção no original;
- Edital nº 111/95 (fl. 58), publicado no DODF de 13.07.95, que modifica nome de candidato constante no resultado final;
- Edital nº 163/95 (fl. 113), publicado no DODF de 08.09.95, que exclui candidatos constantes do resultado final, em decorrência de decisão judicial;
- Edital nº 79/96 (fl. 87), publicado no DODF de 24.05.96, que exclui, em decorrência de êxito em ação judicial, a observação constante na listagem de classificação final de que o candidato Paschoal Euclides Cintra encontrava-se *sub judice*;
- Edital nº 53/97 (fl. 114), publicado no DODF de 22.05.97, que exclui, à vista de decisão judicial, a observação constante do resultado final de que o candidato Antenor Elmir Meirelles encontrava-se na condição *sub judice*;
- Edital nº 1/99 (fl. 115), publicado no DODF de 21.01.99, que altera, em função de decisão proferida na Apelação Cível nº 46865/97 (fls. 235/268), a nota obtida pelo candidato Jorge Cardoso Pires no prova de Direito Tributário;
- Edital nº 12/01 (fl. 214), publicado no DODF de 28.09.01, que, em decorrência de decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 48805/98, anula as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, concedendo os pontos correspondentes aos candidatos figurantes do pólo ativo do processo judicial em questão;
- Edital nº 10/02 (fls. 215/217), publicado no DODF de 18.04.02, que anula as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade e estende os respectivos pontos a todos os candidatos participantes do concurso, haja vista determinação nesse sentido no Recurso Especial nº 174291-DF;
- Edital nº 2/03 (fls. 347/348), publicado no DODF de 26.03.03, que, à vista da APC nº 46865/97 e do que consta nos Processos Administrativos nºs 030003613/2001 (Anexo I) e 030002017/2002 (Anexo V), anula as questões 01 e 02 de Direito Tributário, atribuindo, com efeitos *erga omnes*, os pontos respectivos;
- Edital nº 04/04 (fls. 518/519), publicado no DODF de 09.03.04, que, em decorrência do extrato de decisão de fl. 517 (que anula a questão nº 6 de Direito Tributário e constitui banca examinadora para se manifestar, conclusivamente, a respeito da legalidade, formulação e adequação programática das questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica), atribui o ponto pertinente à questão nº 6 de Direito Tributário a todos os candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 664

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

5. Como o prazo de validade foi estabelecido pelo edital normativo (subitem 11.1-fl. 4) como sendo de seis meses, e não houve prorrogação por parte da Administração Pública, o competitivo teve, em princípio, seu prazo de validade expirado em 07.01.96.

HISTÓRICO

6. Em dezembro de 1996, esta Divisão Técnica realizou auditoria perante a então Secretaria de Administração e a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, com o fim de colher dados sobre as admissões havidas em decorrência do concurso sob análise (fls. 92/100). Naquela oportunidade, foram detectadas 147 (cento e quarenta e sete) admissões no cargo de Auditor Tributário. O Tribunal, ao tomar conhecimento do resultado da auditoria, considerou legais, para fins de registro, essas admissões (Decisão nº 1701/97-fls. 107/109).

7. Posteriormente, tendo em vista que poderiam ter ocorrido novos ingressos após a realização da referida auditoria, em decorrência de decisões judiciais, esta Divisão Técnica realizou nova auditoria, cujo relatório encontra-se às fls. 116/118. Foi detectada apenas uma nova admissão, a de Antenor Elmir Meirelles, nomeado em decorrência de decisão judicial. O Tribunal, na Decisão nº 3048/00 (fl. 212), considerou legal, para fins de registro, essa admissão.

8. Aproveitando o curso de inspeção realizada junto à Secretaria de Gestão Administrativa, foi verificada a admissão de mais um candidato (Jorge Cardoso Pires) em função de ação judicial (fls. 218/221). Após a Procuradoria-Geral do DF ter encaminhado cópia da decisão final prolatada nos autos da ação judicial interposta pelo candidato, o TCDF, por meio da Decisão nº 511/03 (fl. 308), considerou legal, para fins de registro, essa admissão, e autorizou a realização de inspeção junto à Secretaria de Gestão Administrativa para colher subsídios objetivando o exame da legalidade das admissões decorrentes do Decreto de 28.06.02 (fl. 292). Esse decreto, publicado no DODF de 1º de julho de 2002, nomeou quarenta candidatos para o cargo de Auditor Tributário.

9. No segundo trimestre de 2003, foi levada a cabo a inspeção autorizada pelo TCDF, cujo relatório encontra-se às fls. 348/363. Foi constatado que o Decreto de 28.06.02 foi motivado pelo contido no Processo Administrativo SGA nº 030003613/01, cuja cópia constitui o Anexo I destes autos, e que foram admitidos 35 (trinta e cinco) candidatos em consequência desse ato. Analisando o conteúdo desse processo administrativo, esta Divisão Técnica assim se manifestou (fls. 354/356):

“13. Essas nomeações decorreram de nova ordenação classificatória do resultado final do concurso após a anulação das questões 1 e 10 da prova de contabilidade (Etapa I; Fase 2; Prova IV – conforme item 6 do Edital nº 228/93 – fls.



2/5). A nova ordem classificatória é consequência da atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos que já não as haviam conseguido a propósito da correção pelo gabarito oficial definitivo.

14. Tal anulação foi determinada por ordem judicial decorrente do decidido no Resp. nº 174.291/DF (ementa e acórdão às fls. 13/14 dos autos em apenso e certidão de trânsito em julgado à fl. 5, também dos autos em apenso).

15. Não houve, portanto, ordem judicial no sentido de nomear qualquer candidato (exceto Leonardo César Dorna Magalhães – fl. 68 dos autos em apenso). Todavia, todos os nomeados em 2002 passaram - com a nova classificação - a obter posicionamento melhor que a colocação do último nomeado em 1995 (fls. 88/90 desses autos em comparação à nova listagem às fls. 69/73 dos autos em apenso).

16. É pacífico que a preterição de ordem classificatória do resultado final – dentro do prazo de validade do concurso – gera direito à nomeação para o candidato prejudicado, conforme art. 37, IV, da Constituição Federal e Súmula – STF nº 15.

17. O caso examinado diz respeito a preterição de candidatos, mas cuja ordem classificatória veio a instituir-se por decorrência de ordem judicial e após expirado o prazo de validade do certame. Consideramos que o direito dos candidatos subsiste neste caso.

18. Entendemos simplesmente que a Administração não dispõe de discricionariedade neste situação. Após expirado o prazo de validade, ou ela é obrigada ou proibida de nomear candidatos.

19. Se o candidato foi efetivamente preterido a teor da nova ordem classificatória mediante a nomeação - ainda no prazo de validade - de candidato pior colocado, o preterido tem direito à nomeação mesmo após expirado o prazo de validade do concurso se a nova ordem classificatória decorreu de determinação judicial, como é o caso de anulação judicial de questões.

20. Se o candidato simplesmente - após a nova ordem classificatória - restou aprovado no concurso fora



das vagas previstas no edital regente e se inexistente a preterição, isto é, não havendo candidato pior colocado nomeado anteriormente - no prazo de validade - não se configura a hipótese de preterição e, estando o prazo de validade esgotado, a Administração não pode nomeá-lo ainda que haja vagas disponíveis para o respectivo cargo. Tais vagas não podem ser preenchidas por aprovados em concurso já expirado.

21. *O caso examinado diz respeito à hipótese do parágrafo 19, e segundo o exposto, tais nomeações têm respaldo jurídico. Do contrário, seria estabelecido o absurdo segundo o qual quando o trânsito em julgado de decisão que anular questão de prova, bem como a reordenação classificatória, e as decorrentes nomeações ocorrerem dentro do prazo de validade - o que é praticamente impossível - as nomeações seriam válidas e, se a definitividade daquela decisão ocorresse após a expiração da validade - o que ocorre quase sempre - tais nomeações seriam nulas.*

22. *Além disso, não haveria qualquer utilidade no seguimento de tal ação judicial - após a expiração do prazo de validade do concurso - se este prazo limitasse os efeitos da decisão definitiva prolatada no âmbito daquela ação. No caso em questão, por exemplo, será que os Ministros do STJ iriam ocupar-se do Resp. nº 179.291/DF (trânsito em julgado em 28/8/01), caso não entendessem assim, se o concurso restava sem validade desde 7/1/96? Evidente que não. O seguimento do feito nos diversos graus de jurisdição percorridos seguiu a idéia de que a anulação das questões, caso fosse confirmada, produziria algum efeito prático para os beneficiados, o que é traduzido pela idéia de interesse de agir ou de recorrer.*

23. *Entendemos, portanto, superada esta questão referente à inobservância do prazo de validade quanto às nomeações examinadas”.*

10. Assim, esta Divisão Técnica foi pela legalidade das referidas admissões, com exceção do candidato Sebastião Martins Gomes e Tarcísio Mota da Silva.

11. Quanto ao candidato Sebastião Martins Gomes foi verificado que era aposentado pelo Banco do Brasil e percebia proventos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, todavia, não obteve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 667

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

informação de que ele percebia valores pelo Regime Geral de Previdência-INSS. Como poderia haver a possibilidade de acúmulo inconstitucional de proventos do INSS com remuneração do cargo de Auditor Tributário, cuja admissão foi posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, foi sugerida a concessão de prazo para que o servidor informasse sua situação perante o INSS. A Diretora desta Divisão Técnica, no entanto, foi pela legalidade da admissão, haja vista que entende não estar presente acumulação ilícita.

12. Em relação ao servidor Tarcísio Mota da Silva, foi constatado que havia sido impedido de tomar posse em função de ter sido considerado inapto para o trabalho, vez que era portador de nefropatia grave, doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8112/90 como ensejadora de aposentadoria integral por invalidez. O servidor, então, pleiteou (fls. 325/327) sua posse retroativa a 18.07.95, tendo seu pleito sido deferido (fl. 337). Seis meses depois, o servidor foi aposentado (fl. 339). Esta Divisão Técnica foi pela ilegalidade dessa admissão.

13. O Tribunal, na Decisão nº 3834/03 (fls. 379/380), considerou legais, para fins de registro, as admissões analisadas na inspeção, à exceção do servidor Tarcísio Mota da Silva, cuja admissão não foi concedido o registro.

14. Em função da negativa de registro à admissão de Tarcísio Mota da Silva, foram interpostos pedidos de reexame por parte do servidor (fls. 389/418) e pela autoridade responsável pelo ato (fls. 419/474). Por meio da Decisão nº 6844/03 (fl. 511), o Tribunal foi pelo provimento desses pedidos, considerando, então, legal tal admissão.

15. No DODF de 05.03.04 (fl. 517), foi publicado extrato de decisão da Secretaria de Gestão Administrativa-SGA, decorrente de requerimento de candidatos, mediante o qual foi anulada questão nº 6 da prova de Direito Tributário e constituída banca examinadora para analisar o pleito de candidatos referente à anulação das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica. A SGA tomou como fundamento para essa decisão o art. 114 da Lei nº 8112/90 c/c art. 53 da Lei nº 9784/99 e o art. 17 do Decreto nº 12192/90, a Súmula nº 473 do STF, o Parecer nº 458/2002-PROPES/PRG (Processo SGA nº 030.002.017/2002), os Pareceres da PRG constantes das fls. 109/111 e 115/118 do Processo SGA nº 030.002.017/2002 e diversas manifestações judiciais do TJDF, STJ e STF.

16. Em decorrência da anulação da questão nº 6 da prova de Direito Tributário procedida pela SGA, a classificação final do concurso foi mais uma vez alterada, conforme se vê pelo documento de fls. 518/519. Com essa modificação, apenas um candidato ingressou no resultado final do certame em consequência da anulação: José Francisco de Mello. Outrossim, conforme notícia divulgada pelo Informativo "O Tributo", fl. 520, caso a banca examinadora que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 668

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

constituída pelo extrato de decisão de fl. 517 proceder à anulação da prova de Redação Técnica e de questões da prova de Contabilidade, podem ser nomeados 70 (setenta) novos auditores tributários.

17. Tendo em vista que, em princípio, o ato administrativo de fl. 517 ocorreu após expirado o prazo de validade do competitivo (07.01.96), e que foi realizado pela via administrativa (requerimento) e não por determinação judicial, além do fato de que novas alterações do resultado final poderão ocorrer, esta Divisão Técnica solicitou autorização ao TCDF para realizar inspeção junto a SGA para colher informações constantes dos processos administrativos que ensejaram o ato de fl. 517. O TCDF, por meio da Decisão nº 1573/04 (fl. 530), determinou a realização dessa inspeção.

18. Em cumprimento à determinação plenária, realizamos inspeção perante a Secretaria de Gestão Administrativa, onde tivemos acesso aos processos administrativos mencionados no extrato de decisão em questão, quais sejam: 030.001.741/1999, 020.001.662/2000, 030.002.017/2002 e 020.002.923/2001. A seguir passaremos a discorrer sobre o contido nesses processos administrativos.

Processo nº 030.001.741/1999

19. Cópia dos autos desse processo constitui o Anexo II. Esse processo foi originado de petição apresentada por advogado de diversos candidatos em março de 1999. Quando da exposição dos fatos, alegam que *“antes da feitura do aludido Programa de Formação, constatou-se e suscitou-se, ainda na primeira etapa, a nulidade das questões 01, 05, 06 e 10 de Contabilidade, questões 01, 02 e 06 de Direito Tributário, bem como a prova de Redação Técnica, no que concerne aos itens referentes à parte de conhecimentos específicos, eis que teriam, face à má formulação do enunciado, mais de uma alternativa correta ou extrapolado o programa constante do edital”*. (fls. 3/4 do Anexo II).

20. Ressaltam que, com base em pareceres de diversas instituições (como o Conselho Regional de Contabilidade-DF, a Trevisan Auditores Independentes, o Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do DF e os laudos periciais de perito designado pelo juízo das 2ª e 3ª Varas de Fazenda Pública do DF), interpuseram recursos, tendo, todavia, sido indeferidos pela Administração Pública. Em função disso, aduzem que diversos candidatos ingressaram com ação judicial para continuar concorrendo ao concurso público, tendo, inclusive, realizado a última etapa do concurso: o curso de formação.

21. Trazem a informação de que o então Secretário de Administração do DF havia informado, em sede do Mandado de Segurança-MSG



nº 6158/95, que “os candidatos habilitados e classificados até o 315, cujos nomes não foram incluídos na portaria de nomeação publicada no DODF de 19.07.95, cópia anexa, em virtude de ações judiciais pendentes, tiveram suas respectivas vagas bloqueadas e reservadas para nomeação tão logo tenha êxito em suas pendências judiciais” (fl. 5 do Anexo II).

22. Em relação ao direito que fundamenta o pleito administrativo, trazem o art. 37 do Decreto nº 12192, de 07.02.90, *in verbis*:

“Art. 37 – Será anulada a questão de prova formulada em desacordo com programa ou que contenha erro ou imperfeição técnica, capaz de impossibilitar sua resposta correta.

Parágrafo único – Nesta hipótese, serão atribuídos a todos os candidatos que tiverem feito a prova os pontos relativos à questão, desde que não tenham sido atribuídos na correção anterior”.

23. Para os requerentes, não há dúvida acerca da invalidade das questões sob exame, visto que diversos laudos periciais, pareceres de instituições técnicas e decisões judiciais atestam essa nulidade:

- Parecer do Conselho Regional de Contabilidade do DF no sentido da existência de irregularidades nas questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 110/117 do Anexo II);
- Análise procedida pelo Professor José Carlos Marion, que concluiu pela irregularidade das questões 5 e 10 da prova de Contabilidade e pela mudança de gabarito da questão 1 dessa prova (fls. 119/123 do Anexo II);
- Laudo pericial determinado pelo juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública, no curso do Processo nº 027000/94, que concluiu pela nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 125/135 do Anexo II);
- Sentença exarada no Processo nº 29018/94 em que foi julgado procedente pedido para a anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 137/139 do Anexo II);
- Acórdão da 1ª Turma Cível do TJDF, exarado na APC nº 48805/98, por meio do qual foram anuladas as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 141/149 do Anexo II);
- Acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do TJDF em grau de apelação (APC nº 46865/97), no qual foi dado provimento ao recurso para anular as questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade (fls. 151/186 do Anexo II). Em função dessa decisão, o Edital nº 01, publicado no DODF de 21.01.99, reclassificou o candidato Jorge Cardoso Pires, nomeado para o cargo de Auditor Tributário em 26.02.99;
- Pareceres elaborados pelos professores Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro e Olavo Nery Corsatto, que afirmaram não pertencer ao ramo do Direito Tributário o conteúdo referente à repartição de receitas tributárias. Assim, segundo os requerentes, houve a extrapolação do programa do concurso pelas questões 1 e 2 de Direito Tributário (fls. 188/210 do Anexo II);



- Acórdão relativo à APC nº 42039/96, na qual a 1ª Turma do TJDF foi pela anulação da questão 10 da prova de Contabilidade e das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário (fls. 212/240 do Anexo II);
- Pareceres da Procuradoria-Geral do DF-PRG/DF (fls. 242/249 do Anexo II), dado em processo movido por um dos solicitantes, no sentido da incorreção da resposta constante do gabarito oficial da questão 6 da prova de Direito Tributário. O parecer de fl. 242 do Anexo II foi no sentido de que o gabarito da questão 6 deveria ser alterado, porém, ressalta que a PRG/DF não é substituta da Banca Examinadora do concurso, devendo qualquer irresignação ser dirigida à Banca Examinadora ou ser objeto de demanda judicial;
- Parecer da Secretaria de Fazenda e Planejamento (fls. 251/260 do Anexo II) e parecer de Ciro Heitor França de Gusmão (fls. 261/271 do Anexo II) no sentido da impossibilidade de uma única resposta para a questão 6 de Direito Tributário;
- Parecer do Conselho Regional de Contabilidade do DF (fls. 274/281 do Anexo II), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (fl. 362 do Anexo II), no qual foi constatada a impossibilidade de solução tecnicamente correta da situação problema colocada pela prova de Redação Técnica ;
- Parecer da Trevisan Auditores Independentes, o qual considerou faltar dados no enunciado da prova de Redação Técnica, ensejando, então, a conclusão de que os candidatos, para levar adiante a tentativa de elaboração do relatório para a solução do problema colocado, teriam de partir de pressupostos pessoais que, certamente, os levariam a diferentes propostas de solução (fls. 283/287 do anexo II);
- Parecer do Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do DF-SINAFITE/DF (fls. 289/292 do Anexo II) no sentido de que *“a parte específica da prova de Redação Técnica está a amalgamar, simultaneamente, em seu bojo, o erro e a imperfeição técnica, o que repercute e permite asseverar a total impossibilidade do alcance de uma solução correta”* (fls. 292 do Anexo II);
- Laudo pericial apresentado em sede de ação judicial, no qual foi entendido que o enunciado da prova de Redação Técnica não apresentou as informações necessárias para sua resolução, que a resposta apresentada como correta não é tecnicamente correta e que os critérios de avaliação aplicados pela Banca Examinadora não estavam conforme prescrevia o edital normativo do concurso (fls. 294/305 e 341/352 do Anexo II);
- Parecer nº 109/97, do Ministério Público da União-Ministério Público do DF e Territórios, proferido em recurso de Embargos Infringentes (EI nº 44361), no qual opinou pelo provimento dos embargos para prevalecer voto minoritário proferido em apelação cível que foi pela anulação da prova de Redação Técnica (fls. 307/314 do Anexo II).

24. À vista disso, os requerentes trazem lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles sobre a possibilidade de a Administração Pública invalidar seus atos, ressaltando o controle de legalidade realizado pelo TJDF acerca das questões em discussão.



25. Aduzem, tomando como referência o Decreto nº 20095¹, de 17.03.99, que há previsão expressa para a revisão de concurso público pela Administração Pública a partir de decisões judiciais atinentes aos certames. Além disso, argumentam que a Súmula 473² do STF também permite a Administração anular seus atos, independentemente de decisões judiciais. Assim, a *“anulação feita pela própria Administração, por sua vez, há de se ressaltar, independe de provocação do interessado, uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância”* (fl. 11 do Anexo II). Em seqüência, trazem entendimentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública anular atos ilegais.

26. Assim, entendem ser *“perfeitamente possível – e não só possível mas necessário – uma vez extirpadas as dúvidas, no caso em tela, a nulidade das questões suscitadas, o reconhecimento da mesma, nos termos do art. 37 do Decreto 12.192/90, com a conseqüente invalidação, de ofício, pela própria Administração”* (fl. 13 do Anexo II), sendo, portanto, desnecessário o aguardo do término das lides judiciais. Além disso, destacam que o reconhecimento administrativo *“vai ao encontro dos anseios da Administração, onde é manifesta a carência de pessoal da Secretaria de Fazenda, carência esta que compromete inclusive a organização e eficiência da própria máquina arrecadadora fiscal”* (fl. 13 do Anexo II).

27. Ademais, alegam, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça³ e no princípio da igualdade, a anulação de questões de concurso público não deve ficar restrita aos recorrentes, sendo necessária a extensão a todos os concursandos, inclusive aos empossados, devendo-se, pois, alterar a classificação geral do certame (fls. 13/14 do Anexo II).

1 Vale destacar os seguintes artigos:

“Art. 1º – Os concursos públicos a que se referem os Editais nºs 027/90-IDR e 019/94-IDR, serão revistos em consonância com as diversas decisões judiciais atinentes aos certames em questão.

Art. 2º – As providências relativas ao reexame de que trata o artigo anterior ficarão a cargo do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal”.

2 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 Os requerentes trouxeram os seguintes acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. LITISCONSORTE COM OS DEMAIS CANDIDATOS. -Segundo o princípio maior da igualdade que rege o concurso, a anulação das questões (pedido da ação originária) não pode se dar apenas para os recorridos. Em sendo atendido, deverá haver uma alteração na classificação geral, pois todos os concursandos 'aproveitam' a anulação, inclusive aqueles já empossados” (RESP 34805-RJ- fls. 316/320 do Anexo II)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES ANULADAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS PARTICIPANTES DO CERTAME. Em respeito aos princípios norteadores dos concursos públicos, os pontos referentes a questões anuladas devem ser atribuídos a todos os participantes do certame”. (RMS 6386-RS- fls. 321/328 do Anexo II).



28. Aduzem também que a realização de outro concurso público mostra-se como alternativa dispendiosa e demorada, constituindo solução discutível, face às vagas já reservadas aos concursados *sub judice*. Além disso, destacam que *“todos os candidatos que se encontram sub judice já foram submetidos à segunda etapa do certame, que consistiu no Programa de Formação de 240 horas, no qual todos obtiveram aprovação, estando, assim, capacitados para o desempenho das atribuições do cargo, e disponíveis, sanado o impasse do aludido reconhecimento da nulidade das questões, para imediata nomeação”* (fl. 15 do Anexo II).

29. Destarte, pleitearam a nulidade das questões em comento, convalidando-se a aprovação dos requerentes no concurso público para Auditor Tributário.

30. Em maio de 2000, os petionários, por meio do expediente de fl. 394 do Anexo II, solicitaram a juntada de documentos, reiterando o pedido feito anteriormente, qual seja: anulação da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica, anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade e a anulação das questões 1, 2 e 6 da prova de Direito Tributário. Para eles, a *“solicitação está fundamentada em decisão judicial com trânsito em julgado, PERÍCIA JUDICIAL e pronunciamentos do Conselho Regional de Contabilidade, Trevisan Auditores, Sindicato dos Auditores e Assistentes Técnicos que, sem tergiversações, concluem pela existência de erro e imperfeição técnica, não obedecendo, portanto, os termos do Decreto 12.192/90, Art. 37”*.

31. Juntaram à fls. 395 do Anexo II certidão de julgamento do RESP nº 174291/DF, no qual o STJ considerou nulas as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 396/402 do Anexo II), determinando a atribuição dos pontos a todos os candidatos que participaram do certame. Esse recurso foi objeto de análise pela SGA no Processo Administrativo nº 030003613/01 (Anexo I), aqui analisado no parágrafo 9. Interessa relevar que esse recurso foi interposto em função de decisão do TJDF (APC nº 4307496) que manteve os termos de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade (fl. 24 do Anexo I). Em cumprimento à determinação judicial, a SGA publicou o Edital nº 10, de 17.04.02, anulando as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, atribuindo os respectivos pontos a todos os candidatos (fl. 79 do Anexo I).

32. Às fls. 372 e ss. do Anexo II, juntaram novamente cópia de decisão nos EI nº 46865/98, por eles já anexados anteriormente às fls. 163 e ss do Anexo II, e, às fls. 403 e ss do Parecer do Ministério Público da União dado nos EI nº 44361, anteriormente anexado às fls. 307/314 do Anexo II. A consultoria jurídica do Governador encaminhou o processo administrativo para análise pela Procuradoria-Geral do DF (fl. 411 do Anexo II).



33. Em junho de 2000, os pleiteantes requereram a juntada dos seguintes documentos (fls. 415/416 do Anexo II), reiterando o pedido de anulação da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica, anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade e anulação das questões 1, 2 e 6 da prova de Direito Tributário:

- expediente de cinco candidatos dirigido ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento para se manifestar sobre o interesse no aproveitamento dos candidatos concluintes do curso de formação (fl. 417 do Anexo II). O Subsecretário da Receita foi favorável à admissão dos candidatos, tendo solicitado ao Secretário de Fazenda e Planejamento que interviesse junto à Procuradoria-Geral do DF “no sentido de examinar a possibilidade da nomeação imediata dos citados concursandos” (fl. 418 do Anexo II);
- expediente de quatro candidatos dirigido ao Secretário de Administração para se manifestar “sobre o interesse no aproveitamento dos candidatos que têm as vagas reservadas para nomeação, tão logo essas ações tenham êxito” (fl. 420 do Anexo II). O Secretário de Administração consignou ser do interesse da Administração a nomeação dos candidatos, conforme já havia afirmado em resposta ao MSG nº 6158/95 (fl. 419 do Anexo II);
- Edital nº 1, publicado no DODF de 21.01.99, que alterou a pontuação da prova III – Direito Tributário obtida pelo candidato Jorge Cardoso Pires em decorrência de decisão proferida na APC nº 46865/97. Segundo os peticionários, nessa apelação foram anuladas as questões 1 e 2 de Direito Tributário e a questão 10 da prova de Contabilidade (fl. 421 do Anexo II);
- cópia da publicação da decisão proferida pelo STJ no RESP nº 174291. Também anexaram Ementa, Acórdão, Relatório e Votos dos Ministros (fls. 422/446 do Anexo II) havidos no referido recurso. Essa decisão já havia sido noticiada pelos peticionários às fls. 396/402 do Anexo II e aqui comentada no parágrafo 31.

34. O parecer da Procuradoria-Geral do DF sobre o pedido em questão e daquele de igual conteúdo constante do Processo Administrativo nº 020.001.662/2000⁴ encontra-se às fls. 447/451 do anexo II, que, em suma, assim concluiu:

- não pode a PRG-DF discutir o mérito das questões de provas de concurso público, sob pena daquela procuradoria transformar-se em espécie de instância recursal em concursos públicos;
- em relação à prova subjetiva (Redação Técnica), essa foi objeto de apreciação judicial nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 3083/95, restando definido que não há qualquer nulidade na referida prova, estando, pois, acobertada sob o manto da coisa julgada, o que demonstra que não há qualquer ilegalidade a ser corrigida, devendo ser essa a interpretação para todos os candidatos;

4 . O conteúdo desse processo administrativo é aqui tratado no parágrafo 47 e ss.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 674

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

• os argumentos trazidos pelos requerentes para a anulação das questões n.ºs 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade e das questões n.ºs 1, 2 e 6 de Direito Tributário não procedem, vez que:

a) a jurisprudência aponta para a impossibilidade de se questionar o mérito das questões de provas de concursos públicos, pois, se isso ocorresse, teríamos transferido para o Judiciário a apreciação de questões de provas de concursos públicos;

b) os recorrentes questionaram, no momento próprio, o gabarito fornecido pela banca examinadora, tendo essa examinado os recursos e se manifestado sobre o mérito das questões. Assim, as *“questões debatidas foram objeto de avaliação pela banca examinadora que manteve, dentro da análise técnica, as respostas, não podendo assim, esta Casa, repita-se, funcionar como instância administrativa em sede de concursos públicos”* (fl. 449 do Anexo II);

c) a única hipótese possível de questionamento do mérito de questões é quando se tratar de erro teratológico, o que não ocorria no caso;

d) anular-se questão sob o fundamento de posicionamentos divergentes de doutrinadores é o mesmo que se reconhecer que todas as questões de provas de concursos serão objeto de questionamentos e anulação, pois os concursos públicos atuais primam pelo elevado nível de conhecimento doutrinário e técnico, esses nem sempre pacíficos entre os estudiosos. *“Ressalva-se deste questionamento, as questões que apresentam respostas absolutamente dissociadas de qualquer fundamento técnico, que não é o caso, pelo menos não foi, em nenhum momento, objeto de debate, que por esta via administrativa, quer pela via judicial”* (fl. 449 do Anexo II);

• em relação ao RESP em que o STJ reconheceu a nulidade das questões de n.ºs 01 e 10 da prova de Contabilidade, informa que, à época, não havia ainda o necessário trânsito em julgado, tendo o Distrito Federal interposto recurso de embargos de divergência;

• se há questionamento judicial a respeito das questões em foco, deve o Distrito Federal aguardar o desfecho dos processos, e caso houver êxito por parte de qualquer requerente, a decisão deverá beneficiar a todos os requerentes.

35. Assim, a PRG-DF foi, em junho de 2000, pelo indeferimento dos pleitos formulados nos Processos Administrativos n.ºs 030.001741/99 e 020.001.662/2000.



36. Às fls. 453 e ss. do Anexo II, consta informação de que, na Ação Declaratória nº 3083/95, interposta por Adão Rodrigues de Paulo e outros, houve o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido para declarar a nulidade de parte da prova de Redação Técnica, especialmente à parte relativa aos conhecimentos específicos. À fl. 458 do Anexo II, encontra-se cópia de recurso interposto pelos candidatos desse *decisum*. Pelo andamento de fl. 460 do Anexo II o processo foi arquivado.

37. Em maio de 2002, os peticionários, por meio de advogados, juntaram novo expediente (fls. 463 e ss. do Anexo II), no qual, após breve histórico do processo administrativo, consignam que outra procuradora do DF também havia entendido pela improcedência do pleito dos candidatos, vez que *“revela-se inviável o pleito formulado pelos interessados, restando tão-somente aos concursados aguardar as decisões sub judice, uma vez que após o trânsito em julgado das decisões que porventura lhes sejam favoráveis, a Administração deverá rever toda a pontuação dos candidatos do certame, aprovados ou não, nomeados ou não, o que certamente, acarretará alteração na classificação geral”*.

38. Alertam, porém, que já havia decisão judicial de caráter definitivo sobre a nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, com atribuição dos pontos a todos os candidatos, conforme consta do Edital nº 10/02 (fls. 215/217) e das questões 1 e 2 de Direito Tributário (Edital nº 1/99-fl. 115). Assim, ainda restariam em discussão a nulidade da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica e das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade. Vale ressaltar, todavia, que, contrariamente ao afirmado, o Edital nº 1/99 (fl. 115) tão-somente anulou as questões 1 e 2 de Direito Tributário para as partes da ação judicial. A extensão a todos os candidatos decorreu de decisão administrativa (Edital nº 2/03- fls. 347/348), que posteriormente será analisado neste relatório.

39. Destacam que as vagas dos candidatos *sub judice* permaneciam bloqueadas e reservadas para nomeação, por força de ato do Secretário de Administração do DF. Também afirmam que *“a Administração pode (DEVE), por si só, dirimir a controvérsia ora instalada, valendo-se, para tanto, da possibilidade jurídica de rever seus próprios atos”* (fl. 466 do Anexo II).

40. Nesse sentido, consignam os peticionários, já existe texto legal expresso (Decretos nºs 12192 e 20095, que, para eles, dão efetividade ao princípio constitucional da igualdade) para a anulação de questões com erro ou imperfeição técnica. Invocam a manifestação do Ministério Público Federal no RESP nº 276094-DF, que faz referência a pareceres técnicos diversos, aqui já citados pelos requerentes na petição inicial do processo administrativo agora analisado, concluindo pela existência de erro/imperfeição técnica na prova de Redação Técnica.



41. Ressaltam que os referidos decretos dão efetividade ao princípio constitucional da igualdade e possibilitam dar maior celeridade ao processo de admissão de servidores públicos. Trazem novamente, para corroborar esse entendimento, a manifestação do então Secretário de Administração do DF no sentido de que era de interesse da Administração a admissão de candidatos habilitados no concurso público, além do pronunciamento do Secretário de Fazenda de idêntico conteúdo. Manifestam também o entendimento veiculado por jornal local de que existe correlação entre o aumento do quadro de servidores da Receita Distrital e o incremento da arrecadação.

42. Alegam, ademais, que *“a realização de um novo certame para a contratação de Auditores Tributários irá onerar ainda mais os cofres públicos (ANTIECONOMICIDADE), além de se configurar em uma solução extremamente delongada (DESVANTAJOSIDADE)”* (fl. 471 do Anexo II) e que *“os ora Peticionários já foram devidamente treinados e aprovados no Curso de Formação para Auditores (Parte integrante do Concurso), sendo que cerca de 38 (trinta e oito) já fazem parte da Administração Tributária do Distrito Federal nas funções de Técnico e Fiscal Tributário e 4 (quatro) integram o quadro de funcionários do Governo do DF com exercício em outras Secretarias”* (fl. 472 do Anexo II).

43. Afirmam também que o GDF nomeou, por meio de ato publicado no DODF de 18.04.02, três novos auditores tributários que se encontravam em situação análoga a dos ora peticionários, afastando a orientação no sentido de se aguardar a solução definitiva das pendências judiciais para a solução do impasse.

44. Destarte, pleiteiam o reconhecimento e a declaração, de ofício, da nulidade da parte de conhecimentos específicos referente à prova de Redação Técnica.

45. Foram juntados aos autos o andamento e a decisão judicial da Ação Declaratória nº 3083/95 impetrada por Adão Rodrigues de Paulo, Cláudio Torquato da Silva e Guilherme Severiano de Rezende Viegas, onde o TJDF (APC nº 40787/96) julgou improcedente o pedido de nulidade na parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica (fls. 484 e ss do Anexo II).

46. Em junho de 2002, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria-Geral do DF para novo pronunciamento (fl. 505 do Anexo II). O processo administrativo em questão foi anexado ao de nº 020.001.662/2000, o qual passaremos a analisar. Assim, a resposta da SGA acerca da petição mencionada no parágrafo 37 e ss foi dada no curso desse processo.



Processo nº 020.001.662/2000

47. Esse processo constitui o Anexo III aos presentes autos. Origina-se de pedido interposto, em maio de 2000, pelo candidato Leonardo Cesar Dorna Magalhães (fls. 1/2 do Anexo III) para que o DF não recorresse da decisão judicial proferida pelo STJ no RESP nº 174.291, que foi no sentido de declarar a nulidade, por erro material, das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade. Fundamenta seu pleito nos seguintes argumentos:

“ I – Há um excesso de processos acumulados nos Tribunais desta Capital de interesse do DF e de outros órgãos públicos federais e locais, fato que enseja indesejáveis atrasos nas decisões judiciais.

II – A Secretaria de Fazenda do DF está com grande carência de Auditores Tributários para seu melhor desempenho, fato que já tornou público.

III – As vagas para esse cargo, decorrentes do concurso do qual participou o requerente (Edital 228/93) e que se encontram sub judice estão garantidas, conforme pronunciamento do senhor Secretário de Administração no Mandado de Segurança nº 6.158/95 e reafirmado pelo atual Secretário.

IV – Em razão disso, essa douta Procuradoria Geral, numa demonstração de bom-senso, vem se manifestando no sentido de não recorrer de acórdãos prolatados em última instância, como no presente caso”.

48. Trouxe como paradigma de desistência de recurso o documento de fl. 3 do Anexo III, no qual o DF expressou que não iria recorrer de decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do TJDF nos autos da APC nº 46865/97.

49. A PRG-DF exarou o Parecer de nº 155/2000 (fls. 31 e ss do Anexo III), comum aos Processos 030.001741/99 e ao 020.001.662/2000, aqui já comentado no parágrafo 35. O procurador, pelos argumentos expostos no referido parágrafo, foi pelo indeferimento do pleito do candidato.

50. Como os dois processos mencionados acima passaram a tramitar em conjunto perante a SGA, o parecer da PRG-DF, acerca da petição mencionada no parágrafo 37 e ss, encontra-se no Anexo III (Parecer nº 468/2002). Nele, a Subprocuradora Geral do DF assim se pronunciou (fls. 50 e ss.):



“03. A questão ventilada no presente processo, bem como no anexo, de nº 20.001.662/2000-PRG, já foi por mim exaustivamente enfrentada no Parecer nº 458/02-Propes/PRG-DF, que emiti no Processo nº 30.002.017/02-SGA, e peço licença para juntar por cópia ao presente, ficando fazenda parte integrante deste.

(...)

05. Conclui-se, do presente parecer, que os dois processos em anexo devem ser apensados ao processo referido no item 3 acima, procedendo-se da forma por mim alvitada no Parecer nº 458/02-Propes/PRG-DF, tudo de modo a evitar soluções conflitantes sobre a mesma matéria”.

51. O Processo nº 030.002.017/02-SGA acima mencionado será examinado posteriormente nestes autos⁵, cabendo, nesse momento, fazer uma breve menção sobre o referido Parecer nº 458/2002.

52. Esse parecer versou a respeito de pedido de candidatos no sentido de obter a pontuação correspondente às questões 1 e 2 de Direito Tributário. Eles pleitearam a extensão administrativa de decisão judicial favorável a outros candidatos, que obtiveram, na APC nº 46865/97, a anulação das referidas questões. Alegam que extensão desse tipo já foi concedida em função de *decisum* proferido pelo RESP nº 174291-DF, conforme consta do Processo Administrativo nº 030003613/2001 (Anexo I).

53. Nesse parecer, ressaltou a PRG-DF que todos os processos administrativos concernentes ao concurso público para Auditor Tributário deveriam ter tramitação conjunta para evitar soluções conflitantes.

54. Consigna também que existiam duas ações judiciais principais relativas ao concurso. Uma foi submetida ao RESP nº 174291-DF, no qual foram anuladas as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, tendo a decisão judicial determinado a extensão dos pontos a todos os concorrentes, conforme já asseveramos no parágrafo 4. A outra refere-se à ação submetida ao recurso de apelação (APC nº 46865/97), mediante o qual a 1ª Turma Cível do TJDF anulou a questão nº 10 da prova de Contabilidade e as questões nºs 1 e 2 da prova de Direito Tributário.

55. Segundo a autora do parecer, não restou claro se, em edital publicado pela SGA, foi dado cumprimento ao citado RESP, devendo a SGA providenciar, se ainda não o fez, a extensão da anulação das questões 1 e 10 da Prova de Contabilidade a todos os candidatos.

⁵ Ver parágrafos 99 e ss.



56. Adverte a PRG-DF que a SGA, ao atribuir aos candidatos os pontos devidos nas questões anuladas pelo Poder Judiciário, não implicará automaticamente na aprovação no concurso, vez que os demais critérios de aprovação devem ser observados, bem como outras ações judiciais em curso. Ademais, releva que a aprovação em concurso público não garante nomeação. Assim, *"o atendimento da ordem judicial, no presente caso, importará tão só o aumento da nota dos candidatos, talvez a aprovação de alguns, mas a nomeação ficará ao alvedrio da Administração do Distrito Federal"*.

57. Outra preliminar abordada no referido parecer diz respeito à obediência do prazo de validade do concurso, que deve ser fielmente observado. No mérito, a PRG-DF entendeu que, da mesma forma procedida no RESP n.º 174291-DF, em que foi determinado pelo STJ a extensão dos pontos referentes a questões de contabilidade a todos os candidatos, *"nada mais lógico que faça outro tanto em relação ao mandamento em tudo semelhante contido no acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n.º 46.865/97"*. Em função disso, e tendo em vista o art. 37 do Decreto n.º 12192/90, foi a PRG-DF favorável à extensão da pontuação das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário. Porém, ressalta que a nomeação depende de nova ordem classificatória e de outros fatores, como prazo de validade.

58. Assim, a conclusão do parecer foi no sentido de deferir, em parte, o requerimento de candidatos, estendendo a todos os concorrentes os pontos concernentes às questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário, bem como, caso ainda não o tenha feito, as notas das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, conforme determinado no RESP n.º 174291-DF. Além disso, nova ordem de classificação deveria ser procedida, podendo, se for o caso, nomear candidatos aprovados no certame.

59. Em 29 de julho de 2002, os candidatos juntaram novo pedido de anulação da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica, das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade e das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário. Alegam que:

- às provas de Contabilidade (questões 1, 5, 6 e 10), Direito Tributário (questões 1 e 2) e Redação Técnica (parte de conhecimentos específicos) foram elaboradas com erro e imperfeição técnica, conforme diversos pareceres técnicos. A despeito disso, a Banca Examinadora recusou-se em anulá-las;
- o STJ, no RESP n.º 174291, manifestou-se pela nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, com a atribuição dos pontos a todos os candidatos; e, no RESP n.º 276094, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e atribuição de notas, devendo a própria Administração resolver as controvérsias relativas aos concursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 680

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

- o art. 37 do Decreto nº 12192/90 permite a anulação de questões com imperfeição técnica, tendo o Decreto nº 16254/94 mantido essa regra;
- que cerca de 40% dos pleiteantes já são funcionários da Secretaria de Fazenda.

60. O Procurador-Geral do DF, em 19.08.2002, ao conhecer do Parecer nº 468/02, mencionado no parágrafo 50 deste relatório, foi por sua aprovação, porém, com ressalvas. Sustenta que não há como revisar a nota apenas dos requerentes, à vista do princípio da isonomia, evidenciado no art. 37 do Decreto nº 12192/90. E ressalta:

" Acaso o concurso ainda esteja dentro do prazo de validade, a Administração deverá promover a anulação das questões de Direito Tributário mencionadas, com atribuição dos pontos correspondentes a todos os candidatos que as tenham errado.

Diferentemente do ocorrido em relação à prova de Contabilidade - em que a revisão geral das notas ocorreu por força de decisão judicial e, portanto, deveria ser observada a qualquer tempo, sob pena de descumprimento de ordem judicial - a revisão geral das notas na prova de Direito Tributário não foi determinada judicialmente e, por isso, só poderá ser realizada se ainda estiver válido o certame.

A revisão geral em relação à prova de Direito Tributário é decorrente apenas do poder da Administração de rever os seus próprios atos, tendo em vista que a decisão judicial que determinou a anulação das questões teve efeitos apenas inter partes, como nela ficou expresso.

Ora, o poder de revisão da Administração encontra limites, em especial no princípio da segurança-jurídica e, ainda, do dispositivo constitucional que estabelece o prazo de validade dos concursos no máximo de 2 anos, prorrogável por igual período. Assim, se já estiver ultrapassado este prazo, inviável proceder a qualquer revisão, pois nenhuma nomeação poderá ser realizada, sob pena de inobservância do preceito constitucional."

61. Em setembro de 2002, os requerentes, no Processo Administrativo nº 030001741/99, que foi apenso ao de número 020001662/00, deram entrada a novo pedido (fls. 99 e ss. do Anexo III), reiterando o pedido feito anteriormente, para que fossem atribuídos aos candidatos os pontos referentes às questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário e anulada a parte de



conhecimentos específicos de Redação Técnica. Nesse documento, os candidatos criticam os dois pareceres da PRG retro mencionados (Parecer nº 468/02 e o do Procurador-Geral), acusando-os de omissão: "*sequer tiveram o cuidado de proceder à leitura do arrazoado que motivou a nova intervenção da PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL no feito, ainda que de forma superficial*" (fl. 101 do Anexo III).

62. Trazem o argumento de que não há de se falar em caducidade do prazo de validade do concurso, vez que diversas ações judiciais encontravam-se em andamento, cujo andamento constaram de planilha anexadas pelos candidatos.

63. Além disso, citam manifestação do Governador do DF, no Processo nº 050000312/00, publicado no DODF de 14.03.02, no qual entendeu não haver caducidade do prazo de validade do concurso, vez que a questão restava sob controle judicial. Tratava-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de Agente de Polícia do DF, no qual, à época desse parecer, a última decisão judicial era desfavorável ao impetrante, porém ainda não havia transitado em julgado, porquanto ainda poderia o candidato interpor recursos especial e extraordinário.

64. Para eles, em função de jurisprudência do TJDF⁶, a convocação, em 01.07.02, de novo grupo de candidatos ensejou o reinício do prazo de validade do concurso.

65. Ressaltam que a discussão acerca da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica encontra-se na 3ª Seção do STJ, e, caso a decisão final seja pela anulação dessa prova, devem ser beneficiados todos os candidatos do certame, conforme iterativa jurisprudência daquela Corte Superior.

66. O pleito dos requerentes foi primeiramente analisado por meio de despacho do Secretário de Governo (fls. 130 e ss do Anexo III), datado de 05.12.02. Nele, em suma, foi alegado o seguinte:

- o Judiciário já havia anulado, em duas ações diferentes, as questões de números 1 e 10 da prova de Contabilidade, bem como as de número 1 e 2 de Direito Tributário, enquanto a prova de Redação Técnica era objeto de

6 TJDF-APC nº 1998.01.1.0397104 : os candidatos trouxeram o seguinte excerto: "*o prazo de validade do concurso é contado da homologação e publicação do seu resultado final, especialmente quando convocados sucessivos grupos de candidatos, acarretando mais de uma homologação*". Todavia, conforme se vê pelo anexo à petição (fl. 120 do Anexo III), a Ementa da decisão da 3ª Turma do TJDF é diferente: "*Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação*".



questionamento perante o STJ;

- a Administração já havia anulado as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, atribuindo os respectivos pontos a todos os candidatos, tendo procedido à nomeação de 40 novos Auditores Tributários no mês de julho de 2002;
- a anulação das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário atingiu apenas os sujeitos ativos de demanda judicial, devendo, então, em nome da isonomia, haver a extensão para todos os concorrentes;
- a atribuição dos pontos de questões anuladas a todos os concursandos é entendimento pacífico na jurisprudência, conforme asseverado no RESP 174291;
- não há que se falar em caducidade do prazo de validade do concurso público que se encontra *sub judice*;
- como em julho de 2002 houve a nomeação de novos candidatos, o prazo de validade reiniciou-se a partir desse momento.

67. Destarte, a Secretaria de Governo foi favorável à extensão dos pontos relativos às questões 1 e 2 de Direito Tributário, anuladas na APC nº 46865/97. Em relação às questões 5 e 6 da prova de Contabilidade, consigna que não foram anuladas pelo Poder Judiciário, estando a prova subjetiva pendente de decisão judicial. Para essas provas, sugere a formação de comissão de servidores especializados ou de uma banca examinadora para avaliar o pedido. Alfim, sugeriu o encaminhamento dos autos do processo à SGA para as providências cabíveis.

68. O Subsecretário de Recursos Humanos da SGA, por meio do expediente de fls. 152 e ss do Anexo III, ao analisar o pleito da anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade, das questões 1, 2 e 6 da prova de Direito Tributário e da prova de Redação Técnica, manifestou-se, em suma que:

- por meio do Edital nº 10/02, a pontuação das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade foi estendida a todos os candidatos por força de decisão judicial. Em função disso, o pedido do candidato Leonardo Cesar Dorna, que deu origem ao Processo nº 020001662/00 perdeu objeto;
- por meio de decisão proferida no Processo nº 030002017/2002⁷, foi determinada a extensão a todos os concorrentes dos pontos das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário, em função de decisão judicial (APC nº 46865/97). Assim, o pedido dos candidatos objeto do Processo nº 030001741/99 passou a limitar-se às questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade, 6 da Prova de Direito Tributário e a prova subjetiva de Redação Técnica-conhecimentos específicos;
- os autores buscaram o socorro do Poder Judiciário, pleiteando a revisão daquilo

⁷ Esse processo é objeto de análise a partir do parágrafo 99.



que não foi objeto de reforma administrativa, e, paralelamente, invocaram a Administração para tentar alcançar seu pleito.

69. Dessa forma, o Subsecretário conclui que *"em que pesem as argumentações expendidas, os autores não lograram apresentar razões suficientes que ensejassem a revisão das questões controversas, muito menos no que tange à anulação da prova subjetiva de Redação Técnica - Conhecimentos Específicos, razão pela qual, considerando as decisões judiciais e administrativas já proferidas, manifestamo-nos no sentido da concessão, em parte, do pleito, eis que por força do Edital nº 10/2002 e da decisão proferida nos autos do Processo nº 030.002.017/2002, foram estendidos os pontos decorrentes da anulação das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade e 1 e 2 da prova de Direito Tributário, com a conseqüente reclassificação de todos os concursados"* (fl. 154 do Anexo III).

70. Em fevereiro de 2003, a Secretária de Administração do DF, exarou o pronunciamento de fls. 155/157, no qual teceu considerações sobre a proposta da Secretaria de Governo, analisada nos parágrafos 66 e ss deste relatório. A seu ver, a constituição de nova banca examinadora levaria a Administração a rever não só as provas subjetivas dos requerentes, mas também de todos aqueles que participaram do concurso, podendo, inclusive, acarretar a reprovação de candidatos aprovados, nomeados e empossados e em exercício há mais de oito anos (fl. 156 do Anexo III).

71. Para ela: *"Tal possibilidade, fundada apenas na alegação de má formulação da prova e/ou em desacordo com o conteúdo programático do concurso, sem a apresentação de fundamento robustecido inclusive por decisões judiciais e concordância da própria Procuradoria Geral do Distrito Federal revelar-se, a meu ver, tendente a lançar por terra princípios básicos que devem nortear os atos administrativos, tais como a estabilidade das relações jurídicas e o respeito ao ato jurídico perfeito."* (fl. 156 do Anexo III).

72. Registra que a Administração vinha se pautando pela observância dos procedimentos legais, conforme poderia se inferir *"das decisões que resultaram na publicação do Edital nº 10/2002 e aquela proferida nos autos do Processo nº 030.002.017/2002, respaldada em decisões judiciais transitadas em julgado que expressamente decretaram a nulidade das questões anuladas e em pronunciamentos da Procuradoria Geral do Distrito Federal, bem assim na aplicação do Decreto nº 12.192/90"* (fl. 156 do Anexo III).

73. Destaca também que *"os requerentes vêm sofrendo, na esfera judicial, uma acachapante série de reveses, podendo ainda registrar-se acerca do périplo judicial engegrado pelos requerentes, que a discussão acerca da decretação de nulidade da prova subjetiva de Redação Técnica - Conhecimentos*



Específicos encontra-se, s.m.j., sub judice, sendo que a laboriosa Procuradoria Geral do Distrito Federal vem logrando êxito no enfrentamento judicial do pleito dos requerentes, com posicionamento favorável ao Distrito Federal em 1ª e 2ª Instâncias, fls. 454/457 (Sentença) e 486/501 (Acórdão), bem assim junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, especialmente no que se refere ao AG nº 318.877; ERESP nº 276.094; RE no ERESP nº 276.094 e no RESP 289.632" (fl. 156 do Anexo III). Essas decisões judiciais encontram-se às fls. 141 e ss do Anexo III.

74. Assim, concluiu que seria necessário o assessoramento da Procuradoria-Geral do DF para poder "*decidir a questão que se encontra pendente, mormente em face da possibilidade de as decisões judiciais contrárias aos interesses dos requerentes terem formado coisa julgada material e formal contra os mesmos*".

75. Como as questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário já tinham sido anuladas (Processo Administrativo nº 030.002.017/2002), bem como as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade (Edital nº 10/02), a Secretária de Gestão Administrativa sugere o encaminhamento dos autos à PRG para análise do pleito concernente à anulação das questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade, 6 da Prova de Direito Tributário e da Prova subjetiva de Redação Técnica.

76. No Parecer nº 765/2003 (fls. 160/167), a Procuradora Ângela Silveira Banhos foi pelo indeferimento do pedido dos candidatos. Em relação à anulação das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade, alega que os laudos juntados aos autos não foram unânimes acerca da nulidade dessas questões:

"a) As conclusões do Parecer acostado às fls. 125/134 (proc. 030.001741/99) foram no sentido de que tanto a questão 5, quanto a 6 não eram 'passíveis de anulação'. O laudo foi assinado pelo Sra. Adelina Mendes Borges de Barros - CRC-DF 3938.

b) Por esta razão, quando do julgamento da APC 48.805/98, deu-se parcial provimento à mesma, nos termos do voto médio do vogal, Des. Valter Xavier, que apenas decretou a nulidade das questões 01 e 10 da prova de Contabilidade, por entender que as respostas tidas como correlatas relativas às questões 05 e 06 'encontram respaldo técnico-didático suficiente'. (fl. 141/149)".

77. No que diz respeito ao pedido de anulação da prova de Redação Técnica - conhecimentos específicos, a procuradora incorporou ao seu relatório o Parecer nº 155/00, elaborado por outro procurador, no Processo nº 0030.001741/99, sobre essa questão. Trata-se do parecer aqui referido no



parágrafo 34 e ss, no qual o procurador foi pelo indeferimento do pleito. Dessa forma, afirma a procuradora, *"Esta manifestação esgota, portanto, o exame da matéria. Assim, somos pela manutenção do entendimento já proferido por esta Casa no sentido de que resta tão somente aos concursados aguardar as decisões sub judice"*.

78. Ao tomar conhecimento do Parecer nº 765/03, a Procuradora-Chefe da PRG aprovou-o, observando que:

" Ademais, não cabe a esta Casa imiscuir-se no exame do conteúdo das questões, ainda que controvertidas, substituindo uma banca examinadora, máxime quando se trata de analisar prova de redação técnica.

Não obstante o dever de a Administração rever seus atos que contenham vício ou ilegalidade, é cediço, também que existem momentos em que o direito já foi definido em lei ou decidido judicialmente".

79. O candidato Josué Geraldo Guedes Pinto interpôs pedido de reconsideração do Parecer nº 765/03 (fls. 172/176 do Anexo III). Alega, em suma que:

- os recursos apresentados pelos interessados não buscam apenas a anulação de questões controversas, transformando a PRG-DF em instância recursal, mas sim *"o reconhecimento das questões quanto à controvérsia já reconhecida e admitida pela Administração, que deixa de repassar os pontos pertinentes às questões aos recorrentes, fundamentando não ser a via administrativa e sim a via judicial o único meio legal e possível para rever as dúvidas e interpretações delicadas e temerosas referentes a algumas questões, conforme já exposto e fundamentado nos autos"*. Outrossim, busca-se não só o interesse das partes, mas também da própria Administração, que sofre com a carência de profissionais, o que contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade;
- ao contrário do entendimento da PRG-DF não existia, até aquele momento, formação de coisa julgada, tendo o Judiciário entendido *"não caber a ele mas sim a Administração Pública a solução referente as eventuais controvérsias em concursos públicos, que existe em verdade são ações judiciais, que por várias vezes tem-se entendido ser da Administração o poder de rever controvérsias referentes a questões de prova, se sobrepondo a banca examinadora"*.
- os requerentes encontram-se desamparados, vez que o Judiciário afirma que a única via para a anulação de questões é a Administrativa, enquanto que a Administração consigna que o Judiciário é o caminho correto;
- as Súmulas 346 e 473 do STF consagram a tese de que a Administração não depende de qualquer manifestação judicial para anular ou rever seus atos eivados de ilegalidade, existindo inclusive regra distrital que determina a



anulação de questão de concurso público com erro ou imperfeição técnica (art. 37 do Decreto nº 12192/90);

80. O candidato Helvécio Marinho Milhomem interpôs, em adendo ao pedido acima comentado, pedido de reconsideração (fls. 177/182 do Anexo III) do Parecer PRG-DF nº 765/03, alegando, basicamente, que:

- não houve formação de coisa julgada, vez que as decisões judiciais foram, em regra, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre questões de Concursos Públicos, mas sim à própria Administração. A mencionada "coisa julgada" refere-se a decisões judiciais em que não houve apreciação de mérito, ou seja, não restou decidido se havia, ou não, os erros materiais apontados pelos autores. "*Limitou-se a Justiça a atestar a não competência daquela esfera para apreciar a matéria, por se tratar de questão interna corporis da Administração Pública*";
- ainda tramitavam, na 1ª instância, o Processo nº 42156/94 (Redação Técnica), no STF, o RE 232022 (Redação Técnica/Média), e, no STJ, o RESP 338055 (Redação Técnica e as questões 5 e 6 da prova de Contabilidade, pendentes, portanto, de trânsito em julgado);
- o Procurador-Geral havia se manifestado favoravelmente à anulação das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário a todos os candidatos que participaram do concurso, em decorrência da APC nº 46865/97, cuja eficácia ficou expressamente limitada às partes integrantes do processo, do princípio da isonomia e do art. 37 do Decreto nº 12192/90; restando, pois, claro o poder de autotutela da Administração para rever seus atos. Mesma fundamentação pode ser usada para o pleito dos candidatos;
- não se pretendeu transformar a PRG-DF em substituta da banca examinadora, mas sim o que se pediu foi o controle de legalidade do ato administrativo, ou seja, se cumpriu ou não o Decreto nº 12192/90;
- o Ministério Público Federal e o Ministério Público do DF e Territórios manifestaram a pertinência da anulação das questões (Pareceres 586/2000 e 109/1997).

81. Por intermédio do despacho de fls. 183/184, o Procurador-Geral do DF foi pelo indeferimento dos recursos, com os fundamentos a seguir expostos:

" Nos aludidos recursos, não há razões jurídicas bastantes que provoquem a reconsideração do entendimento dessa Casa Jurídica, eis que não restaram informados os argumentos lançados naquelas sobreditas manifestações.

Sobre o tema concurso público, o Supremo Tribunal



Federal vem recentemente externando posicionamento relacionado à circunstância de que com a homologação do resultado do certame aperfeiçoa-se o ato administrativo. Significa dizer-se que eventuais nomeações poderão ocorrer durante o prazo em que há produção de efeitos jurídicos, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso, ressalvadas, é certo, as decisões judiciais.

De maneira que só cabe entender subsistente um título à nomeação, enquanto o concurso estiver dentro do prazo de validade, cessando destarte, a eficácia do título de aprovação no instante em que caduca o certame. Vale dizer, após a expiração do prazo de validade do concurso, não é dado ao administrador exercer a faculdade de nomear aprovados remanescentes, sob pena de nulidade (v.g ROMS 24.119, Rel. Min. Maurício Corrêa).

A relevância do que se está a dizer para o caso em tela reside na circunstância de que à Administração não se afigura mais possível, após a expiração do prazo de validade do certame, nomear candidatos, também não poderá rever e anular questões de prova, ressalvada a hipótese de cumprimento de ordem judicial."

82. Em 1º de julho de 2003, o candidato Marcelo Ribeiro Alvim, inconformado com as decisões administrativas, impetrou o pedido de reconsideração de fls. 185/190, pelos argumentos que a seguir expomos:

- pareceres técnicos, perícia judicial, pareceres do Ministério Público do DF e Territórios e do Ministério Público Federal foram unânimes em reconhecer os direitos dos requerentes;
- que, no dia 04.06.03, cinco candidatos obtiveram decisão administrativa favorável aos seus pleitos, tendo sido reconhecido que, havendo nova convocação de candidatos aprovados, o prazo de validade reinicia-se a partir de cada nova nomeação (Processo Administrativo nº 030.002017/2002-anulação das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário). Assim, em função da isonomia esse entendimento deveria ser aplicado ao presente processo;
- que a Administração Pública está obrigada a anular os atos administrativos eivados de ilegalidade (Súmula nº 473-STF e Decreto nº 12192/90);
- o entendimento esposado pela PRG de que as nomeações não podem ser feitas, vez que o prazo de validade do concurso já havia expirado, é ultrapassado pela jurisprudência (RESP 261687-DF e APC 1998.01.1.039710-4-TJDF) e pela própria Administração, que nos autos do Processo nº 030.002.017/2002 entendeu que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame reabre a cada nomeação ou reclassificação. Esse entendimento, à luz dos



princípios da isonomia e da legalidade, deve ser estendido ao presente processo: *"Se assim não for, a Administração estará dando tratamento diferenciado a pessoas que se encontram numa mesma situação"*.

83. O mesmo candidato autor do pedido retro mencionado formulou, em agosto de 2003, pedido de mesma natureza ao Governador do DF. Os argumentos expostos nesse pedido são similares ao constante do pleito anterior. Esse foi o último documento constante do processo administrativo em questão.

Processo nº 020.002.923/2001

84. O processo em epígrafe constitui o anexo IV, tendo sido instaurado por meio de pedido (fls. 3/4 do Anexo IV), realizado em setembro de 2001, de Jaime Pereira Sardinha.

85. Alega o candidato que não logrou êxito na prova de contabilidade, razão pela qual ajuizou mandado de segurança, no qual obteve medida liminar que o permitiu participar e concluir, com aprovação, a segunda e última etapa do certame (Programa de Formação Profissional).

86. Traz a notícia de que outros candidatos obtiveram decisão favorável à anulação das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, tendo o STJ determinado a extensão dos efeitos de sua decisão a todos os candidatos.

87. O candidato requer a atribuição dos pontos referentes às questões 1 e 10 da prova de Contabilidade.

88. A Procuradoria-Geral do DF, por meio do Parecer nº 095/2001 (fls. 36/39 do Anexo IV), ressalta que, no mandado de segurança impetrado pelo candidato, a decisão final foi a ele desfavorável, porém, em outra ação, interposta por Leonardo César Dorna Magalhães, o STJ decidiu pela nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade e pela atribuição dos pontos correspondentes a todos os candidatos.

89. Assim, a PRG-DF foi favorável à atribuição dos pontos ao requerente, todavia, consignou que *"Isto não significa que o requerente possa ser automaticamente considerado aprovado, e, por conseqüência, nomeado e empossado no cargo que almeja. Há que se verificar se atinge à pontuação necessária à sua aprovação, se foi aprovado nas demais provas, e se preenche os requisitos legais exigidos para o cargo. (...) Por tudo o quanto foi acima exposto, o parecer é no sentido de que se estenda a decisão proferida no RESP 174.291/DF ao requerente, e que, após, verifique-se se o mesmo alcançou as condições para ser considerado aprovado no certame, para, aí então, proceder-se à nomeação e posse, nas vagas ditas reservadas."*



90. O Procurador-Geral do DF aprovou o parecer acima mencionado, ressaltando que, *"além da observância dos pressupostos legais e editalícios, deverá observar a ordem de classificação, assim como o prazo de validade máximo do concurso (art. 37, III, Constituição Federal de 1988), o qual é de dois anos prorrogáveis por igual período, se lapso temporal inferior não tiver sido previsto no edital do certame. Expirado o prazo de valia do procedimento administrativo em destaque, também restará prejudicada a expectativa de direito à nomeação em cargo público"*.

91. Por meio do Edital nº 10 (fls. 215/217), de 17.04.02, as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade foram anuladas e os pontos respectivos foram atribuídos aos candidatos.

92. A Secretaria de Gestão Administrativa, no ato de fl. 62 do Anexo IV, afirma que o pleiteante, apesar de lograr êxito na prova de Contabilidade com as anulações, não conseguiu a média mínima para aprovação na prova IV da Fase 2, que foi estabelecida no subitem 6.2.2.1 do edital normativo em 50%.

93. Insurgindo-se contra essa conclusão, o candidato juntou cópia de decisão do STF (AI 208693), no qual foi provido o agravo de instrumento para que o recurso extraordinário interposto contra decisão do TJDF, que havia entendido pela necessidade de obtenção de, no mínimo 50%, em cada prova do concurso, fosse encaminhado àquela Corte Superior. Assim, o candidato requereu novo pronunciamento da PRG-DF (fls. 65/68 do Anexo IV).

94. No Parecer nº 792/03, a PRG-DF (fls. 71/75) concluiu que não *"foram consideradas as notas obtidas na Prova III, o que nos leva à concluir que se faz necessária nova verificação da média, para, aí sim, declarar-se aprovado ou reprovado o candidato"*.

95. O Subsecretário de Recursos Humanos da SGA expressou o entendimento de que a interpretação dada pela Administração é a correta, ressaltando, inclusive, que a decisão final do STF na ação mencionada pelo candidato foi desfavorável aos impetrantes, vez que o recurso extraordinário referido no parágrafo 93 retro não foi conhecido e os autos arquivados, prevalecendo, portanto, a interpretação do TJDF no sentido de que o edital normativo exige pontuação mínima em cada uma das provas de cada fase.

96. Ademais, discorda do parecer da PRG de número 792/03, porquanto o agravo de instrumento não modificou o mérito da questão decidida pelo TJDF, mas tão-somente possibilitou a remessa do RE ao STF. Em função dessa divergência, sugeriu que os autos fossem encaminhados novamente à PRG-DF para o devido pronunciamento.



97. De acordo com o Parecer nº 925/03 (fls. 92/95 do Anexo IV), a PRG destaca que a decisão que deve prevalecer é a do TJDF, que transitou em julgado, o que implica a revisão do parecer anterior. Destarte, o candidato requerente não foi nomeado.

98. Cabe ressaltar que o processo administrativo em questão foi mencionado no ato objeto de análise da presente inspeção, porém, conforme se viu nos parágrafos anteriores, nada tem a ver com o conteúdo desse ato.

Processo nº 030.002017/2002

99. Esse processo administrativo foi originado de pedido de Francisco Correa Rabello, datado de maio de 2002, constituindo o anexo V aos presentes autos. Nele, o requerente ressalta que o STJ, no RESP 174291, decidiu pela nulidade das questões 1 e 10 da Prova de Contabilidade, determinando a extensão dos pontos correspondentes a todos os candidatos. Essa decisão foi cumprida por meio do Edital nº 10/02 (fl. 215/217). Além disso, trouxe o requerente outros precedentes do STJ favoráveis à extensão dos pontos a todos os candidatos, quando da anulação de questões por meio de decisão judicial⁸.

100. À vista dessa jurisprudência, o candidato informa que o Judiciário, em ação promovida por Ester Lilian Alves Castro e outros (Processo nº 46865/97), declarou a nulidade de questões da prova de Direito Tributário. Releva que a Administração Pública somente procedeu à extensão dos pontos às partes do processo judicial (fl. 48 do Anexo V), o que, para o requerente, constitui uma irregularidade. Destarte, requereu a declaração administrativa da nulidade das questões de Direito Tributário especificadas no Processo nº 46865/97 (questões 1 e 2), com a atribuições dos pontos a todos os candidatos.

101. Às fls. 50/51, os candidatos Patrícia Pierre e Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro solicitaram a participação no processo administrativo como litisconsortes ativos.

102. A Secretaria de Administração, pelo documento de fl. 78 do Anexo V, informa que:

⁸ RE 34805-RJ: "RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES. LITISCONSORTE COM OS DEMAIS CANDIDATOS. Segundo o princípio maior da igualdade que rege o concurso, a anulação das questões (pedido da ação originária) não pode se dar apenas para os recorridos. Em sendo atendido, deverá haver uma alteração na classificação geral, pois todos os concursados 'aproveitam' a anulação, inclusive aqueles empossados".

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6386-RS: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES ANULADAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS PARTICIPANTES DO CERTAME. Em respeito aos princípios norteadores dos concursos públicos, os pontos referentes a questão anuladas devem ser atribuídos a todos os participantes do certame".



- o candidato Francisco Correa Rabello não alcançou o mínimo de 50 pontos necessários para aprovação na prova III, tendo impetrado a Ação Declaratória de Nulidade nº 38653/95, requerendo a anulação da questão 1 da prova de Direito Tributário. Os autos foram arquivados;
- o candidato Hildebrando Afonso Gomes Santana não alcançou o mínimo de 40 pontos na disciplina Direito Tributário da prova III, motivo pelo qual ajuizou a Ação Declaratória nº 3079/95, que foi julgada improcedente;
- a candidata Patrícia Pierre, que não havia alcançado média na prova IV e na prova III, em Direito Tributário, apresentou demanda judicial, em conjunto com outros candidatos, a qual foi julgada improcedente.

103. Concluiu sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do DF.

104. Pelo Parecer nº 458/2002, aqui já comentado com detalhes nos parágrafos 50 e ss., a Procuradoria-Geral do DF foi pela anulação, e conseqüente extensão a todos os candidatos da respectiva pontuação, das questões 1 e 2 da Prova de Direito Tributário.

105. Como já afirmamos no parágrafo 60, o Procurador-Geral do DF, ao aprovar com ressalva o Parecer nº 458/2002, ressaltou que a extensão dos pontos a todos os candidatos encontra limites, somente podendo ser procedida caso o prazo de validade do concurso ainda estivesse em curso (fls. 97/98 do Anexo V).

106. O candidato José Francisco de Mello, pelo expediente de fls. 100/104 do Anexo V, datado de 17.06.02, solicita a sua intervenção do processo como litisconsorte, bem como a atribuição do ponto discutido no Processo Administrativo nº 031.000.423/97 (Questão nº 6 de Direito Tributário-fls. 107/118 do Anexo V).

107. O Subsecretário de Recursos Humanos da SGA, em instrução de fls. 119/123 do Anexo V, também foi favorável ao pleito dos candidatos. Para ele, o prazo de validade do certame ainda não havia expirado, tendo fundamentado esse entendimento em precedentes judiciais:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO PARA RECLAMAR CONTRA NOMEAÇÕES - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. - Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação. A nomeação de



candidato classificado em situação inferior, em detrimento de outro melhor classificado, fere direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal". (APC/RMO Nº 1998.01.1.039710-4/TJDF)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS. EDITAL/IDR Nº 159/91. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais, para participar da segunda etapa (Curso de Formação), seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31/12/94, é a partir daí que deve ser contado o respectivo prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital." (RESP nº 261687/DF)

108. Assim, concluiu o Subsecretário de Recursos Humanos da SGA:

" 16. Vê-se, à saciedade, que ambos os Tribunais tem entendido que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame nem sempre é a data de homologação final do mesmo, eis que, em havendo sucessivas nomeações e reclassificações, a cada uma delas reabre-se o prazo de validade do mesmo.

17. Ademais, há que se ressaltar que através do Edital nº 10, de 17/04/2002, fls. 73/77, foi efetuada a reclassificação dos candidatos e conseqüente nomeação de novos candidatos, havendo, por conseguinte, novo resultado final e decorrente homologação do mesmo".

109. A Secretária de Gestão Administrativa, no ato de fls. 124/125, foi favorável ao pleito dos candidatos, à vista de que essa medida atende ao princípio da isonomia, encontrando também respaldo na jurisprudência. Assim, entendeu que a anulação das questões 1 e 2 da Prova de Direito Tributário, objeto da APC nº 46865/97, deveria ser estendida a todos os candidatos.

110. No DODF de 26.03.03, foi publicado o Edital nº 2 (fls. 127/129 do Anexo V), mediante o qual as questões 1 e 2 de Direito Tributário foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 693

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

anuladas, e os respectivos pontos atribuídos a todos os concorrentes. Em decorrência desse ato, cinco candidatos passaram da condição de reprovados à aprovados no certame: Francisco Correa Rabello, Patrícia Pierre, Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Jesus das Graças Maldonado Gama e Célio Lopes de Jesus.

111. Às fls. 130/134 do Anexo V, o candidato José Francisco de Mello, consigna que a Secretária não exarou decisão acerca de pedido feito por ele anteriormente, qual seja, da nulidade da questão nº 6 da Prova de Direito Tributário.

112. A Subsecretaria de Recursos Humanos da SGA manifestou-se, à fl. 136 do anexo V, sobre esse pedido. Frisou que a questão nº 6 da Prova de Direito Tributário não foi anulada judicialmente e "*tampouco, pela Banca Examinadora à época, a quem competia tal feito, carece de maior cautela no seu trato pela administração. O que, uma vez anulada, resultará na aprovação do candidato JOSÉ FRANCISCO DE MELLO e, possivelmente, de outros candidatos*". Ressaltou também que os candidatos que restaram aprovados em consequência da anulação das questões 1 e 2 de Direito Tributário encontravam-se aptos à nomeação, motivo pelo qual sugeriu o pronunciamento da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a qual manifestou-se favoravelmente (fl. 139 do Anexo V). Esses candidatos foram nomeados conforme ato de fl. 144 do Anexo V.

113. Do aqui já exposto, restou pendente a apreciação dos pedidos de anulação das questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade, 6 da Prova de Direito Tributário, e da Prova de Redação Técnica, conforme requerimentos presentes nos Processos Administrativos nºs 030.001.741/1999, 020.001.662/2000 e 030.002.017/2002, aqui já mencionados. Essa análise foi realizada pela Secretária de Gestão Administrativa, conforme se vê no último documento constante no Anexo V (fls. 147 e ss.), o qual passaremos a descrever.

114. Inicialmente, a Secretária de Gestão Administrativa aborda a temática referente à possibilidade de atender ao pleito dos requerentes, face ao lapso temporal decorrido. Enfatiza que o Procurador-Geral do DF, ao apreciar o Parecer nº 458/2002, aqui referido no parágrafo 50 e ss, vinculou a anulação das questões ao prazo de validade do certame.

115. Em uma interpretação literal, assevera a Secretária, ter-se-ia por expirado o prazo de validade do concurso. "*9. Todavia, nem sempre a interpretação literal é a melhor interpretação, podendo-nos socorrer da interpretação lógico-sistemática, para melhor enfrentar o problema*". Traz, nesse vetor, o pensamento de doutrinadores acerca da interpretação lógica (Ihering, De Plácido e Silva e Vicente Ráo), enfatizando, ademais, o entendimento do que consiste a interpretação sistemática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT

Folha n.º 694

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

116. Para o deslinde da questão concernente ao prazo de validade do concurso, a Secretaria de Administração se socorre de precedentes judiciais. Primeiramente, traz excertos de votos proferidos na APC/RMO nº 1998.01.1.039710-4-TJDF, *in verbis*:

"A Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA - Relatora

.....

Rejeito a preliminar de carência da ação. Consoante o Edital 007/91 regulamentador do concurso público em questão, o prazo de validade expirou-se em 15 de março de 1994, uma vez que o resultado final foi homologado em 15 de março de 1993. No entanto, há nos autos notícia de que outros candidatos, por força de decisão judicial, foram incorporados e o resultado final destes candidatos homologados após aquela data, o que faz reiniciar o prazo previsto para a validade do certame. Este é o entendimento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme o precedente jurisprudencial citado na petição inicial"

"O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Revisor e Relator Designado

.....

Rejeito a preliminar de carência do direito de ação, pois o prazo de validade do concurso é contado da homologação e publicação do seu resultado final, especialmente quando convocados sucessivos grupos de candidatos, acarretando mais de uma homologação.

No caso, além dessa homologação final, há que se considerar que outros candidatos, até mesmo em razão de decisões judiciais, foram nomeados, ensejando o reinício do prazo"

"O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN - Vogal

.....

O prazo de validade do concurso em questão é de 01 (um) ano, contado da data da homologação do resultado final. Em havendo convocação de outros candidatos, reinicia-se o prazo de validade do certame.

In casu, houve a nomeação de outras candidatas para freqüentarem o curso, restando concluir que o concurso ainda não foi encerrado".



"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO PARA RECLAMAR CONTRA NOMEAÇÕES - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. - Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação. A nomeação de candidato classificado em situação inferior, em detrimento de outro melhor classificado, fere direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal. Recurso oficial e voluntário conhecidos e improvidos" (grifos da Secretária)

117. Outro precedente colacionado no parecer foi o manifestado pelo STJ, no RESP nº 261687/DF, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS. EDITAL/IDR Nº 159/91. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL.

1. É tempestivo o Mandado de Segurança impetrado dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do ato impugnado no Diário Oficial do Distrito Federal.

2. Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais, para participar da segunda etapa (Curso de Formação), seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31/12/94, é a partir daí que deve ser contado o respectivo prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital."

118. Em face desses precedentes, a Secretária consigna:

"18. Vê-se, à saciedade, que ambos os Tribunais tem entendimento pacífico de que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame nem sempre é a data da homologação final do mesmo, eis que, em havendo sucessivas nomeações e reclassificações, a cada uma delas reabre-se o prazo de validade do mesmo.

19. A tese ora exposta foi adotada pela Administração, tendo sido considerado como marco inicial da contagem do prazo a publicação do Edital nº 10, de 17/04/2002, o que permitiu, posteriormente, a publicação do Edital nº 02, de 25/03/2003, devidamente prorrogado, tendo sido efetuada a reclassificação dos candidatos e conseqüente nomeação de novos aprovados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 696

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

havendo, por conseguinte, novo resultado final e decorrente homologação do mesmo, cujo prazo final expirará somente em 22/03/2004.

20. Registre-se, por oportuno, que a tese ora exposta foi acatada também pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, o qual, ao julgar as nomeações decorrentes da publicação do Edital n.º 02/2003 (Processo TCDF n.º 7.256/1993), as considerou plenamente válidas, mesmo decorridos vários anos após a realização do Concurso Público."

119. Assim, a Secretária concluiu que a Administração ainda poderia, se fosse o caso, promover alterações na ordem classificatória do concurso.

120. Passou, então, a apreciar o item referente à anulação das questões n.ºs 5 e 6 da Prova de Contabilidade e da questão 6 da Prova de Direito Tributário.

121. Asseverou que a PRG/DF, em dois momentos distintos, exarou pareceres favoráveis à anulação da questão 6 de Direito Tributário. São os pareceres de fls. 109 e 115/118 do Anexo V.

122. No primeiro parecer, o procurador Marcelo Lavocat Galvão consignou sua opinião de que a alternativa correta para a questão não era a opção "d", mas sim "b", à vista de que o STF havia entendido que o fato gerador do ICMS sobre mercadorias importadas ocorreria quando da entrada do bem no território nacional (RE 193.817). Assim, concluiu: "*Deste modo, ressaltando que não se pode nesta sede adentrar questões relativas ao cabimento de eventuais recursos administrativos no decorrer do Concurso, matéria reservada à Banca Examinadora, opinamos pela acolhida da irresignação apresentada pelo Candidato*".

123. O segundo parecer da PRG/DF foi dado pelo mesmo procurador citado no parágrafo retro. Nele, a invalidade material da questão n.º 6 da Prova de Direito Tributário é ratificada, consignando-se que:

" Neste caso, contudo, não pode o requerente ser prejudicado por erro de outrem. Em verdade, cabe à Administração dar solução à controvérsia, indicando até mesmo uma Banca substituta para fazê-lo. O que não pode é deixar de apreciar o recurso apresentado regularmente pelo Candidato, até porque estaria violando o direito de petição que lhe é constitucionalmente garantido.

Assim, se a matéria fosse da alçada consultiva desta



PRG, o que não se afigura correto afirmar, o Parecer seria no sentido da obrigatoriedade de que a Administração, por intermédio do IDR, convoque a Banca Examinadora, ou quem a substitua, para que seja procedido ao exame do recurso protocolizado pelo Sr. Jorge Cardoso Pires, que decerto deverá ser provido, anulando-se a questão impugnada" (fls. 115/116 do Anexo V).

124. Destaca a Secretária que esse parecer foi aprovado pelo Procurador-Chefe da 2ª SPR da PRG/DF, o qual assim se manifestou:

"..., aprova-se a manifestação de fls. 29 e 30, da lavra do ilustre Procurador Marcelo Lavocat Galvão, acrescentando, ainda, que o IDR, necessariamente, deve curvar-se ao princípio da economia, informador da administração pública, segundo o qual, os atos administrativos deverão conter o mínimo de atos, com o máximo de proveito para a Administração e seus administrados, convocando a Banca Examinadora, resolvendo a vexata quaestio apresentada, sem a necessidade de apreciação jurisdicional".

125. Em função desses entendimentos da PRG/DF, assim conclui a Secretária : *"28. Vê-se, portanto, à saciedade, que mais de uma vez a PRG/DF se manifestou pela nulidade da questão nº 6 da Prova de Direito Tributário, razão pela qual, a Administração, há que se quedar diante dos reiterados pronunciamentos, em atendimento não apenas ao princípio da economicidade, aventado pela PRG/DF, mas também em sintonia com a jurisprudência a respeito do tema abordado na questão e na disciplina inserta no Decreto nº 12.192/90".*

126. Após concluir pela nulidade da questão nº 6 da prova de Direito Tributário, a Secretária passa a abordar a questão referente aos efeitos dessa anulação. Enfatiza que a decretação de nulidade de ato administrativo implica sua retirada do mundo jurídico, operando-se com efeitos *ex tunc*.

127. Traz, então, o entendimento de diversos doutrinadores (Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Lúcia Valle Figueiredo, Diógenes Gasparini, José dos Santos Carvalho Filho e Reis Friede) sobre a nulidade de atos administrativos e seus efeitos. Odete Medauar, por exemplo, consigna que:

"A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo, por motivo de legalidade, efetuada pelo próprio Poder que o editou ou determinada pelo Poder Judiciário.



(...)

A anulação efetuada por agente administrativo ou pronunciada pelo Judiciário produz efeitos ex tunc, isto é, efeitos retroativos, que se projetam do passado ao presente. Tal efeito ocorre porque se a ilegalidade afeta o ato desde a sua origem; logicamente a declaração de nulidade deve atingi-lo no momento em que entrou no mundo jurídico, para suprimi-lo a parti daí".

128. Faz também referência à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal-STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

129. Após discorrer acerca dos ensinamentos doutrinários sobre o desfazimento de atos administrativos, assim concluiu a Secretária de Administração:

"delimitada a matéria, pontualmente demonstrada a pertinência da nulidade pretendida, devidamente escorada em manifestações da PRG/DF, bem assim os efeitos que tal nulidade acarretam, nada mais resta à Administração senão dar efeito à anulação declarada, eis que ainda se encontra em plena validade o certame, conforme demonstrado, procedendo-se à extensão do ponto atribuído à questão nº 6 da Prova de Direito Tributário a todos os candidatos, com a conseqüência retificação do Resultado Final e reclassificação dos candidatos".

130. Em relação às questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade, tendo em vista a inexistência de manifestação favorável por parte da Procuradoria-Geral do DF ou do Poder Judiciário, a Secretária afirma que não há como atender ao pleito dos candidatos, porém, consigna que essas questões poderão ser alvo de alteração administrativa.

131. Quanto à anulação da prova de Redação Técnica, frisa que os laudos efetuados pelo CRC/DF, SINAFITE/DF, TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES e o elaborado no Processo nº 42189/94 foram unânimes em confirmar a impropriedade dessa prova. Afirma também que "o extinto IDR, em nenhum momento buscou resolver o problema no âmbito administrativo, cuidando de debater a questão somente na esfera judicial, o que forçou a impetração de várias ações judiciais, com o conseqüente dispêndio de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT

Folha n.º 699

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

materiais e financeiros tanto por parte dos candidatos quanto da própria Administração".

132. No seu sentir, essa situação conflituosa poderá se estender por diversos anos, consumindo recursos públicos e dos candidatos. Ressalta que o Poder Judiciário, nas demandas judiciais referentes à questão, "*evitou o enfrentamento direto da matéria*". Para corroborar essa tese, trouxe dois acórdãos do TJDF, onde foi apreciado pedido de anulação da prova de Redação Técnica, no sentido de que não cabe ao Judiciário adentrar no exame de mérito de questões de concurso público (APC's 41640/96 e 45037/97).

133. Ademais, registra dois acórdãos do STJ no mesmo vetor do entendimento do TJDF:

"EMENTA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação". (ERESP nº 338055)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (...)

I- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, 'não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário) STF" (AR no ERESP nº 276094/DF)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros)" (MS 7953/DF).



134. Segundo a Secretária, esse entendimento encampa posição jurisprudencial adota pelo STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no RE nº 243056/CE).

"Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a que não lhe parecerem corretas em face desse exame." (RE 268244/CE).

135. Considerando esses precedentes, bem como a Súmula 473-STF⁹, o art. 114 da Lei nº 8112/90¹⁰ e o art. 53 da Lei nº 9784/99¹¹, a Secretária assim se manifesta:

"...em face das prescrições legais citadas e dos julgados trazidos à colação, entendo que, em atendimento aos princípios regedores da administração e visando dar por encerrada a discussão que ora se enfrenta e que já se arrasta há mais de uma década, com evidente dispêndio de vultosos recursos de tempo, pessoal e material por parte da Administração, entendo que a maneira assaz eficaz para tal deverá ser a constituição de nova Banca Examinadora, composta por 3 (três) pessoas estranhas ao serviço público, com vistas a se manifestar, conclusivamente, acerca da pertinência ou não das questões

9 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

10 "Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade"

11 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



nºs 5 e 6 da Prova de Contabilidade, bem assim sobre a Prova de Redação Técnica, a permitir, de uma vez por todas, o deslinde da questão".

136. Assim, a Secretária manifestou-se pela procedência em parte do pedido dos candidatos, prolatando o ato publicado no DODF de 05.03.04 (fl. 517), por meio do qual foi anulada a questão nº 6 da Prova de Direito Tributário e constituída Banca Examinadora para avaliar a regularidade das questões nºs 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica. Tal ato motivou a presente inspeção, autorizada pela Decisão nº 1573/04 (fl. 530).

Petição de candidatos dirigida ao TCDF

137. Ao tomar conhecimento de que este Tribunal havia determinado a realização de inspeção, tendo como objeto o ato de fl. 517, os candidatos Helvécio Marinho Milhomem, Josué Geraldo Guedes Pinto e Marcelo Ribeiro Alvim, protocolaram o expediente de fls. 534/539 e anexos (fls. 540/642), no qual pleiteiam a apreciação de diversos pontos por eles abordados, os quais passaremos a expor.

138. Argumentam inicialmente que foram constatados erros flagrantes cometidos pela Banca Examinadora em questões das provas de Redação Técnica, Contabilidade e Direito Tributário, razão pela qual os candidatos impetraram recursos administrativos, que não foram reconhecidos pela Banca Examinadora, tendo os candidatos, então, buscado o caminho do Poder Judiciário. Este, *"não obstante ter decidido favoravelmente e reconhecido o direito dos candidatos em algumas ações, na maioria delas, ao contrário, entendeu que NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, MAS SIM À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOLUCIONAR QUESTÕES AFETAS A CONCURSOS PÚBLICOS"* (fl. 535).

139. Diante da negativa do Judiciário, os concorrentes devolveram à Administração Pública o pleito de anulação das questões das Provas de Contabilidade, de Direito Tributário e da prova de Redação Técnica, conforme, aliás, pudemos verificar nos processos administrativos aqui já referidos.

140. Destacam que diversos pareceres (Conselho Regional de Contabilidade do DF-fl. 544 e ss, Trevisan Auditores Independentes, Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do DF) e laudo pericial em ação judicial foram no sentido de que havia irregularidades em questões do concurso e na prova de Redação Técnica. Todas essas peças já foram aqui mencionadas no parágrafo 23 deste relatório.



141. Registraram também que a Associação da Carreira Auditoria Tributária do DF formulou, recentemente, consulta ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília-UnB sobre a regularidade das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade e da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica (fls. 595/604). Aquele Departamento, no parecer de fls. 605/612, atestou que as questões 5 e 6 de Contabilidade não encontram resposta correta, bem como a prova de Redação Técnica não possui solução única e adequada.

142. Em relação ao ato administrativo de fl. 517, informam, inicialmente, que a anulação da questão 6 de Direito Tributário atende ao que determina o Decreto nº 12192/90, haja vista o vício constante em tal questão, conforme parecer emitido pela Procuradoria-Geral do DF em 1994.

143. Quanto à constituição de Banca Examinadora para a avaliação das questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade e da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica, consignam que trata de medida louvável para a transparência acerca do processo decisório.

144. Ademais, o ato administrativo é consequência do Poder de Autotutela e encontra amparo nas Súmulas 346 e 473 do STF, ou seja, o Estado não necessita de decisão judicial para rever, a qualquer tempo, seus atos, em especial os eivados de vício. Também enfatizam jurisprudência (STJ – RESP 261687-DF e APC/RMO 1998.01.1.039710-4/TJDF) no sentido de que o prazo de validade do Concurso Público deve ser contado a partir de sua última homologação.

145. Para eles, *“lembramos que houve uma homologação no ano de 2003 por força de decisão judicial. Em setembro daquele ano, antes que findasse o prazo de 6 (seis) meses, e diante das pendências que persistem junto à Administração Pública Distrital, a SGA prorrogou o referido prazo por mais 6 (seis) meses e, antes que este último se expirasse, editou o Extrato de Decisão que é, hoje, objeto de análise nesse Tribunal”* (fl. 538).

146. Outrossim, frisam que a observância aos prazos de validade não é o único argumento que sustenta a total legalidade dos atos da SGA, vez que independentemente *“de quaisquer homologações recentes, temos um Processo Administrativo junto ao GDF pendente de decisão desde 1999. Ora, seria inadmissível, neste momento, alegar impossibilidade de sanar o vício pelo decurso de um prazo que está suspenso, já que o caso está sub judice. Admitir o contrário seria como pactuar com a punição do inocente pela inépcia do julgador”* (fl. 538).

147. Assim, sustentam que o ato da Secretária de Administração de fl. 517 encontra respaldo no art. 37 do Decreto nº 12192/90, nas provas



demonstrativas de erro material, em manifestações do Ministério Público do DF e Territórios e do Ministério Público Federal, que aqui já foram referidas, respectivamente, nos parágrafos 23 e 40.

ANÁLISE DO ATO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 1 e 2 DE DIREITO TRIBUTÁRIO

148. Convém, antes de analisar o extrato de decisão de fl. 517, apreciarmos o ato administrativo que anulou, com efeitos *erga omnes*, as questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário (Edital n.º 2/03-fls. 347/348). Conforme exposto nos parágrafos 99 e ss. deste relatório, essa anulação decorreu de pedido de candidatos em sede do Processo Administrativo n.º 030.002017/2002 e foi fundamentada basicamente em dois argumentos, quais sejam, o de que a nulidade determinada por decisão judicial não deve alcançar somente as partes litigantes, mas sim a todos os candidatos, haja vista o princípio da isonomia e a decisão do STJ no RESP 174291, bem como que o prazo de validade ainda estava em curso. Cabe portanto discorrer acerca desses dois fundamentos.

a) Quanto à extensão a todos os candidatos de decisão judicial

149. Os candidatos afirmaram que, de modo semelhante ao ocorrido no RESP 174291, no qual o STJ determinou a anulação das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, com efeitos para todos os candidatos, a decisão proferida na APC n.º 46865/97 deveria ser a todos estendida. Esse recurso foi interposto em sede de Ação declaratória de Nulidade e Ação Cautelar Inonimada, em que Ester Lilian Alves de Castro e outros¹² pediram a anulação das questões 1, 5 e 10 da prova de Contabilidade e 1 e 2 de Direito Tributário, conforme se vê à fl. 15 do Anexo V. Em primeira instância, o pedido foi considerado improcedente, tendo, então, os sucumbentes interposto o referido recurso. Nessa apelação, decidiu a Primeira Turma do TJDF que:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF-QUESTÃO CUJA FORMULAÇÃO EXTRAPOLOU O PROGRAMA – NULIDADE.

I – Ao Poder Judiciário é vedado apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação e julgamento de provas, todavia se a questão extrapolou o

12 Sérgio Paulo Futer, Márcia de Amorim Guerra, Javan Miranda dos Santos, Sandra Farias de Moraes, Valéria Abdala Mendonça, Geraldo Vicente da Silva, Zelma Helenir Garcia, Abílio José dos Santos, Jorge Cardoso Pires, Sara Mariano Costa, Clóvis Emílio Costa Nogueira, Wellington Miranda França e Marcus Vinícius de Oliveira.



programa do concurso, não há justificativa para tal restrição, na medida que não se lhe pode recusar o exame de lesão ou ameaça de direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II – Admitindo a questão mais de uma resposta ou se foi formulada em desacordo com o programa, cabe ao Judiciário declarar sua nulidade para atribuir ao candidato-recorrente os pontos respectivos.

III – Recurso provido, parcialmente”. (fl. 12 do Anexo V).

150. A apelação foi provida parcialmente, tendo a Primeira Turma decidido pela nulidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade, nos termos do voto do Relator:

“(…) Então, como tornar imune ao exame pelo Judiciário questão de prova que tenha extrapolada o programa veiculado no edital, maxime sendo de cunho objetivo, se mesmo as subjetivas, quando mal formuladas, são passíveis de anulação pelo juiz? Entender o contrário seria deixar os candidatos ao arbítrio exclusivo dos examinadores, situação essa inadmissível num verdadeiro Estado de Direito.

Na hipótese dos autos, o Perito indicado pelo Juízo elaborou laudo concluindo que a 10ª questão da Prova de Contabilidade (questão D) contém duas alternativas como corretas (“A” e “D”), sendo, por isso, passível de anulação (fls.545/5490- autos Vol. III). Da mesma forma, na prova de Direito Tributário concluiu pela nulidade das questões ns.01 e 02, sob o fundamento de que ambas extrapolaram o programa(fl. 550/556- autos Vol. III).

Os autores concordaram parcialmente com o teor do laudo oficial, na parte que concluiu pela anulação das referidas questões, nos termos do parecer de seu Assistente Técnico. O réu, tendo em vista que o Assistente por ele indicado integrou a banca do concurso, pediu prorrogação de prazo para ofertar outro parecer sobre as questões impugnadas, no entanto deixou escoar in albis o prazo respectivo.

Ora, se o réu não impugnou o laudo oficial, o seu silêncio equivale a uma concordância tácita com as conclusões dos experts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT
Folha n.º 705
Processo n.º 7526/93
Rubrica.....

Por outro lado, os autores-apelantes alegam, nas razões do recurso, que o perito oficial também havia integrado a banca examinadora, todavia não fornecem nenhuma prova a esse respeito, de forma que não se pode levar em consideração fato alegado mas não provado. Ademais, o laudo não foi impugnado neste aspecto no momento próprio, operando-se a preclusão da matéria.

Portanto, se as questões extrapolaram o programa do concurso, é indubitável que a matéria deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

(...)

Os recorrentes lograram comprovar irregularidades nas questões, porquanto a formulação das mesmas extrapolou o programa do concurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, anular a questão n. 10, da prova de Contabilidade, e as questões ns. 01 e 02 da prova de Direito Tributário, atribuindo aos candidatos, ora recorrentes, as notas respectivas” (fls. 17/19 do Anexo V).

151. Inconformado com a decisão retro, o Distrito Federal interpôs o recurso de Embargos Infringentes (EI 46865/98), que foram improvidos pela 2ª Câmara Cível do TJDF (Acórdão nº 110419). Em 08.02.99, ocorreu o trânsito em julgado. Destarte, o Judiciário foi pela nulidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário e da questão 10 da prova de Contabilidade.

152. Quanto ao pedido de nulidade das questões 1 e 5 da prova de Contabilidade, a decisão final do Judiciário foi pela não nulidade, conforme se depreende do voto transcrito no parágrafo 150, vez que os réus não impugnaram o perito oficial quanto à validade dessas questões. Conforme, já assinalado, posteriormente, em sede do RESP nº 174291, o STJ, em 2000, anulou as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade, determinando a extensão desse *decisum* a todos os concorrentes do certame. Assim, em relação aos autores do recurso referente à APC nº 46865/97, foram eles contemplados com a anulação da questão 1 (e 10) da prova de Contabilidade, porém, quanto à questão 5 da prova de Contabilidade, temos que houve a formação de coisa julgada material, somente sendo passível a reversão da decisão judicial de sua não-nulidade por meio de outro *decisum* (como, por exemplo, por meio de ação rescisória).

153. Cabe, nesse momento, discorrer acerca do que foi decidido no referido RESP nº 174291. Esse recurso foi interposto em sede da APC nº 4307496, originado dos Processos 27000/94 e 20342/94, nos quais Leonardo Cesar Dorna Magalhães requereu a nulidade das questões 01, 05, 06 e 10 da prova de Contabilidade.



154. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, vez que o controle judicial dos atos administrativos não poderia ir além da legalidade e de que era vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora, revisando provas e atribuindo notas a candidatas.

155. Em grau de apelação, o TJDF assim se pronunciou:

“Concurso público – Auditor Tributário do Distrito Federal – Prova Objetiva – Ainda que se trate de questão objetiva, sem que haja ilegalidade, é vedado ao poder judiciário adentrar no mérito das questões consideradas corretas pela Banca examinadora. - O critério adotado pelos examinadores do concurso público não pode ser revisto ou substituído pelo Poder Judiciário, sob pena de adentrar-se no mérito administrativo e invadir-se competência da Administração. Apelação improvida”.

156. Essa decisão abriu oportunidade para a interposição do referido RESP 174291, no qual o STJ deliberou, em fevereiro de 2000, por:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF – PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS – ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).

3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 707

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

n.ºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital n.º 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.

4 - Precedentes do TFR (RO n.º 120.606/PE e AC n.º 138.542/GO).

5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência”.

157. Dessa decisão houve a interposição de embargos de divergência pelo Distrito Federal, todavia, não foram conhecidos. Como consequência da decisão final do STJ, foi publicado no DODF de 18.04.02 o Edital n.º 10/02 (fls. 215/217), que anula as questões 1 e 10 da prova de Contabilidade e estende os respectivos pontos a todos os candidatos participantes do concurso.

158. Também cabe ressaltar que a decisão final nesse processo foi pela nulidade das questões 1 e 10 de Contabilidade. Portanto, quanto ao candidato Leonardo Cesar Dorna Magalhães, houve a formação de coisa julgada material, a ele desfavorável, em relação à não-nulidade das questões 05 e 06 dessa prova.

159. Assim, vê-se que a extensão de decisão judicial a todos os candidatos dos pontos equivalentes às questões 1 e 10 de Contabilidade ocorreu também em função de decisão judicial. Cabe, então, indagar se poderia a própria Administração proceder dessa forma, beneficiando candidatos não integrantes de pólo ativo em processo judicial de sentença anulatória das questões 1 e 2 de Direito Tributário.

160. A nosso ver, não poderia a Administração distrital, no presente caso, realizar essa expansão de efeitos judiciais, à similitude do ocorrido no RESP 174291. Isso porque, em âmbito do processo jurisdicional, é possível a existência de decisões judiciais divergentes acerca da mesma matéria. Assim, é comum que um candidato X, pleiteante de anulação de certa questão de



concurso público, tenha êxito em sua demanda judicial, ao passo que outro, na mesma situação jurídica, não obtenha decisão judicial favorável.

161. Tomemos como exemplo a demanda judicial interposta por Patrícia Pierre (uma das beneficiadas pelo Edital 2/03-fls. 347/348, que anulou administrativamente as questões 1 e 2 de Direito Tributário, com efeitos *erga omnes*) e outros¹³, na qual foi pedida a nulidade das questões 1, 5, 6 e 10 da Prova de Contabilidade e das questões 1, 2 e 5 da Prova de Direito Tributário (Processo nº 18952/94). Conforme certidão de fls. 644/645, houve a produção de provas (laudos periciais) e o pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Em sede de apelação (APC nº 2000.01.5.000263-9), assim se pronunciou o TJDF:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. LIMITES AO PODER JUDICIÁRIO.

Uma vez que a certeza e a verdade nem sempre coincidem, não cabe ao Judiciário cuidar das questões postas aos candidatos, ocupando o lugar destinado à Banca Examinadora, máxime se o tema comporta ampla discussão, não havendo unanimidade de entendimento entre os expertos. Daí o princípio geral reinante, no sentido de que ao Judiciário só é dado examinar, do ato administrativo, a sua legalidade”.

162. Desse acórdão, houve a interposição de recurso especial, que foi indeferido seu prosseguimento. Houve, então, o trânsito em julgado.

163. Tem-se, pois, que esses candidatos, sofreram derrota judicial, havendo, para eles, a formação de coisa julgada material, no que concerne às questões objeto do pedido, quais sejam, 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade e das questões 1, 2 e 5 de Direito Tributário.

164. Resta, então, claro que eventual ato administrativo que conceda a esses candidatos pontuação referente às questões em apreço violará o dispositivo constitucional que atribui a necessidade de respeito à coisa julgada material: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (art. 5º, XXXVI). Ora, se sequer a lei pode violar a coisa julgada, o que se dirá de ato administrativo.

13 Jaime Pereira Sardinha, Tarcísio Mota da Silva, Ricardo Passos Santos, Irene Borges da Silva, Elmitho Ferreira dos Santos Filho, Lucilene Freitas de Aviz, Adão Rodrigues de Paulo, Eldiro Braz da Silva, Sérgio Paz Magalhães, Sérgio Roberto Damasceno Paula, André Luiz Aguiar Dupin, Ernani Monteiro do Nascimento.



165. Não estamos aqui descartando a possibilidade de, à vista de uma decisão judicial, a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, não parece ser esse o caso dos autos. Aqui, como se vê em precedentes judiciais, a ilegalidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário não é evidente, vez que houve ação em que o Judiciário reconheceu a nulidade dessas questões (como na APC 46865/97-parágrafo 149), e em outras, não (como no Processo nº 18952/94 -parágrafo 161). Assim, *in casu*, a extensão administrativa encontra a limitação da coisa julgada material.

166. Além disso, não pode ser invocado o precedente do STJ (RESP 174291, onde foi decidida a nulidade das questões 1 e 10 de Contabilidade, determinando a extensão dos pontos correspondentes a todos os candidatos), vez que, no âmbito daquela Corte Superior, não há unanimidade acerca da possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, como se pode ver em diversos acórdãos do STJ, como, por exemplo:

ROMS 15666 / RS :
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO.**
IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO
À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a **anulação** de uma das **questões** apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de **questões**, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular **questões**.

Precedentes.

Recurso desprovido.

167. Outrossim, mesmo se fosse possível tal extensão administrativa inconstitucional, encontraria esse ato outro obstáculo: o prazo de validade do concurso, tema que passaremos a discorrer.

b) Quanto ao prazo de validade do concurso

168. Conforme estabelecido no subitem 11.1 do edital normativo-fl. 4, o prazo de validade do certame foi estabelecido em seis meses. Como o resultado final do certame foi publicado e homologado por ato publicado no DODF de 07.07.95 (fl. 55/57), e, segundo informação obtida perante a SGA, não houve prorrogação do prazo de validade aberto por esse edital de resultado final, conclui-se que, em princípio, o prazo de validade do certame expirou em 07.01.96.



169. Como se vê no parágrafo 4, o resultado final foi alterado dez vezes, algumas por erro formal (como aquele divulgado pelo Edital n.º 103/95-fls. 51/54), outros em decorrência de decisões judiciais, e outros de decisão administrativa (Edital n.º 2/03-fls. 347/348 e Edital n.º 4/04-fls. 518/519).

170. Argumentou o Subsecretário de Recursos Humanos da SGA (fls. 119/123 do Anexo V, conforme aqui afirmado nos parágrafos 107 e ss), quando da análise do pleito de anulação das questões 1 e 2 da Prova de Direito Tributário, que o prazo de validade do certame ainda estava em vigência. Para fundamentar esse entendimento, trouxe dois acórdãos:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO PARA RECLAMAR CONTRA NOMEAÇÕES - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. - *Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação. A nomeação de candidato classificado em situação inferior, em detrimento de outro melhor classificado, fere direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal*". (APC/RMO N.º 1998.01.1.039710-4/TJDF).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS. EDITAL/IDR N.º 159/91. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. *Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais, para participar da segunda etapa (Curso de Formação), seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31/21/94, é a partir daí que deve ser contado o respectivo prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital.*" (RESP n.º 261687/DF).

171. Conclui o Subsecretário de Recursos Humanos da SGA afirmando que os Tribunais tem entendido que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame nem sempre é a data de homologação final dele "eis que, em havendo sucessivas nomeações e reclassificações, a cada uma delas reabre-se o prazo de validade do mesmo". Além disso, afirma que o Edital n.º 10, publicado no DODF de 18.04.02 (fls. 215/217), teria reaberto o prazo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT

Folha n.º 711

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

concurso. Com base nesses argumentos, o prazo de validade ainda vigoraria naquele momento. Daí, o ato de anulação administrativa das questões 1 e 2 de Direito Tributário foi publicado no DODF de 26.03.03 (Edital nº2/03 -fls. 347/348).

172. Inicialmente, impende ressaltar que precedentes judiciais não vinculam a atuação jurisdicional ou administrativa. É claro que servem de tópico para a interpretação, porém, não devem ser seguidos como entendimentos únicos e verdadeiros. Aliás, diversos doutrinadores, entre eles, Hans Kelsen, em sua famosa obra "*Teoria Pura do Direito*", admitem que, em geral, as normas jurídicas possuem mais de um significado, fato esse que já ficou aqui comprovado em relação à nulidade das questões 1 e 2 de Direito Tributário, haja vista a existência de decisões judiciais divergentes.

173. Também deve ser ressaltado é que as duas decisões judiciais que fundamentaram a anulação administrativa dessas questões tão-somente produzem efeito restrito às partes nelas presentes, vez que o art. 468 do Código de Processo Civil prevê que a "*sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*" e que o art. 472 desse mesmo Código dispõe que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*" (grifo nosso). Tanto assim é que há diversas decisões judiciais do STF e do STJ no sentido de que a convocação de candidato em observação a decisão judicial não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pela medida judicial. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - (...)

A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. 'Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet'" (RMS 23221 AgR/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14.06.2002.).

"CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO. A preterição pressupõe ato espontâneo. Deixa de ficar configurada quando a atuação da Administração Pública consubstancia o cumprimento



de ordem judicial". (RMS 23153/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 30.04.1999).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. PORTARIA Nº 268/96 E EDITAL ESAF Nº 25/97. DECADÊNCIA.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento no sentido de que a Portaria Ministerial nº 268/96, que determinou a convocação para a segunda etapa do certame de candidatos beneficiados por decisões judiciais, não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não foram beneficiados pela medida judicial" (MS 5363/DF, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18.09.2000).

174. Existe inclusive precedente do STJ que, à vista dos efeitos apenas *inter partes*, entende ser necessária a formação de litisconsórcio necessário em demandas envolvendo anulação de concurso público:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Recurso não conhecido." (RESP 208373)

175. Outrossim, devemos analisar a abrangência dos dois precedentes trazidos (APC/RMO Nº 1998.01.1.039710-4/TJDF e RESP nº 261687/DF), ou seja, dos casos concretos que deram azo a esses acórdãos.

176. Em relação à APC/RMO nº 1998.01.1.039710-4/TJDF, verificamos que trata-se de demanda judicial ajuizada por candidata concorrente a concurso público para Policial Militar Feminino, normatizado pelo Edital nº 007/91-PMDF. Alega essa candidata que teria sido preterida no concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 713

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

público, vez que outra candidata, pior classificada, participante do mesmo concurso havia sido convocada para o Curso de Formação, em virtude de ação judicial, fato esse que geraria o direito à admissão.

177. Em primeira instância, o juiz concedeu liminar para que a candidata participasse do Curso de Formação, e, no mérito, foi pela procedência do pedido, vez que entendeu haver configurada a preterição e, à vista de que a candidata já tinha sido incluída na Corporação Militar, teria configurada uma situação fática consolidada, a qual não iria causar prejuízos aos cofres públicos.

178. Em grau de apelação, a 3ª Turma Cível do TJDF entendeu que houve preterição e que o prazo de validade ainda estaria em curso, vez que o resultado final do concurso havia sido alterado em outras oportunidades em decorrência de demandas judiciais. Daí constar no precedente citado no parágrafo 170 de que *“HAVENDO CONVOCAÇÃO DE GRUPOS SUCESSIVOS DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, O PRAZO DE SUA VALIDADE CONTA-SE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, REINICIANDO EM CADA NOVA CONVOCAÇÃO”*.

179. Essa decisão, porém, ainda não pode ser considerada definitiva, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado, conforme se vê pelos documentos de fls. 646/657. Além do mais, o STJ/STF já julgaram que, em casos como esse, não há se falar em preterição, conforme se vê nos acórdãos citados no parágrafo 173 deste relatório.

180. O RESP nº 261687/DF foi interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo TJDF, nos autos do MSG do 607695, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. PRORROGAÇÃO. A prorrogação do prazo de validade de concurso público se dará após a homologação. Havendo várias homologações, o concurso se prorrogará a contar da última” (Acórdão nº 100856).

181. Importante destacar que, nessa ação, diversos candidatos ao concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais-FSS/DF, objeto do Edital nº 159/91, insurgiram-se contra a Decisão TCDF nº 6951/95 (Processo nº 3091/91), mediante a qual esta Corte de Contas considerou que a convocação de diversas turmas de Curso de Formação realizadas após o prazo de validade do concurso, contado da homologação do resultado final da primeira turma de Curso de Formação, eram intempestivas.

182. O Edital normativo desse concurso estabeleceu que *“O prazo de validade do concurso será de 01 (um) ano, a contar da data de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 714

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do edital de homologação do resultado final do concurso, podendo ser prorrogado por igual período, segundo o interesse da Administração". Como o concurso público previa uma segunda e última etapa (Curso de Formação), a interpretação desta Corte de Contas foi de que o termo inicial do prazo de validade do concurso iniciava-se com a homologação do resultado final da primeira turma de curso de formação.

183. Diverso foi o entendimento do TJDF, aqui comentado no parágrafo 180. Essa decisão foi objeto do RESP nº 261687/DF, mediante o qual o STJ confirmou a decisão do TJDF:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS. EDITAL/IDR Nº 159/91. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para Assistente Básico em Serviços Sociais, para participar da segunda etapa (Curso de Formação), seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31/12/94, é a partir daí que deve ser contado o respectivo prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital."

184. Vale ressaltar que essa decisão ainda não é final, vez que, conforme andamento de fls. 658/659, ainda não houve trânsito em julgado nessa ação, encontrando-se essa questão sob análise do STF.

185. Além disso, não se pode olvidar que esse precedente se refere a concurso em que foi realizado um curso de formação, no qual houve a publicação de resultado final, e, posteriormente, convocadas novas turmas, com novos resultados finais. No presente caso, a situação é distinta, vez que houve apenas um curso de formação e conseqüentemente um resultado final homologado, que, posteriormente, foi modificado em função de decisões judiciais.

186. O Conselheiro Jorge Caetano, em sede do referido Processo TCDF nº 3091/91, consignou que *"Aliás, nesta oportunidade, devo registrar que, embora me curvando às determinações judiciais, ratifico meu entendimento anteriormente manifestado nestes autos"*. Esse entendimento advém do fato de que, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, o prazo máximo de validade do concurso é de quatro anos.



187. Assim, do exposto, entendemos que os dois precedentes utilizados para fundamentar a vigência do prazo de validade do certame, possibilitando a alteração administrativa do resultado final, não são semelhantes ao concurso para Auditor Tributário objeto do presente processo. Não podemos nos esquecer que o Direito não é somente norma, mas também, valores e fatos, conforme lição de modernos doutrinadores. Destarte, essas decisões devem ser analisadas à luz dos fatos concretos havidos, não podendo ser necessariamente aplicadas a outras situações.

188. Ademais, mesmo se possível a utilização desses precedentes, e se considerasse que toda alteração do resultado final reabre o prazo de validade do certame, o Edital n.º 2/03 (fls. 347/348), que anulou as questões 1 e 2 de Direito Tributário, seria intempestivo, conforme a seguir discorreremos.

189. O resultado final do concurso foi divulgado por meio de ato publicado no DODF de 07.07.95 (fls. 55/57). O prazo de validade foi fixado pelo Edital Normativo n.º 228/93-IDR, subitem 11.1, em 6 meses, não havendo notícias nos autos de que, à época do Edital n.º 2/03 (fls. 347/348), tivesse havido prorrogação.

190. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, foi dada a interpretação de que a prorrogação do prazo de validade do concurso tem de ser feita por meio de ato exarado enquanto em vigência o prazo prorrogável (que, no caso do concurso para Auditor Tributário, equivale aos seis primeiros meses), não podendo, depois de findo esse período, a Administração realizar a prorrogação.

191. Nesse julgado (RE 352258/BA), o STF apreciou recurso interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do TJBA no curso de ação judicial ajuizada por servidores nomeados para o cargo de Auditor Fiscal da Bahia. O caso dizia respeito a concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, homologado no dia 10 de fevereiro de 1987, tendo prazo de validade expirado em 10.02.89. Porém, em fevereiro de 1991, a Administração Pública prorrogou o prazo de validade do concurso e nomeou os citados servidores. Posteriormente, por meio de decreto do governador, houve a anulação dos atos de nomeação. Contra esse ato executivo insurgiram os servidores.

192. A Ministra Ellen Gracie, em seu voto, asseverou que :

“ O primeiro biênio após a homologação do concurso findou-se em 10 de fevereiro de 1989, já sob o pálio da atual Constituição, cujo art. 37, III determina que ‘o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período’. O Poder Público



local, nesta oportunidade, houve por bem não estender a duração do certame, que, assim, perdeu sua validade.

Porém, veio a Administração, em fevereiro de 1991, a instituir novo período de dois anos de eficácia do concurso e nomear vários dos candidatos aprovados, dentre eles os ora recorridos. Agiu, entretanto, de forma indevida, pois restabeleceu concurso público já decaído, em manifesta contrariedade ao citado art. 37, III da Carta Magna.

A questão em análise já passou pelo crivo da Primeira Turma deste Supremo Tribunal no julgamento de processo análogo, o RE 201.634, rel. Min. Moreira Alves, por maioria, DJ 17/5/2002, cuja ementa transcrevo:

‘Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação.

(...)

Não permite o disposto no artigo 37, III, da Constituição que, escoado o prazo de dois anos de valide do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração instituir novo prazo de validade por dois anos, pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final.

Recurso extraordinário conhecido e provido.’”.

193. Como não houve prorrogação do prazo de validade do certame aberto pelo Edital de resultado final nº 103/95 (fls. 55/57), o concurso teve apenas 6 (seis) meses de validade. Assim, mesmo se se admitisse a tese de que alterações do resultado final implicam novas aberturas do prazo de validade e de que a extensão administrativa de decisão judicial fosse possível, o Edital nº 2/03 (fls. 347/348) seria intempestivo, porquanto a última alteração do resultado final anterior a esse edital foi publicado no DODF de **18.04.02** (Edital nº 10/02-fls. 215/217).

194. Mesmo que se concluísse que houve vício nas questões em apreço, que os precedentes trazidos pela SGA são aplicáveis à espécie, que a extensão administrativa é possível e que o prazo de validade ainda estava em curso, entendemos que haveria o obstáculo da preclusão consumativa administrativa.

195. Ora, no presente caso, o ato inquinado de ilegal foi praticado quando da realização do concurso (1994/1995). Os candidatos, à época da realização do concurso, tiveram a via administrativa para tentar a anulação das questões, porém, naquela oportunidade, não obtiveram resposta positiva da Banca Examinadora. Posteriormente, diversos conseguiram vitória na seara judicial e outros sofreram derrotas, fatos que demonstram que a nulidade das questões não é evidente. Assim, não visualizamos a possibilidade de a



Administração realizar a anulação depois de transcorrido vários anos da realização da prova e divulgação dos resultados e do indeferimento administrativo dos recursos, vez que já utilizaram da via administrativa (preclusão administrativa).

196. Do exposto, entendemos, pois, que o Edital nº 2/03 (fls. 347/348), que anulou, com efeitos *erga omnes*, as questões 1 e 2 de Direito Tributário, não encontra respaldo legal, vez que:

- a extensão administrativa de decisão judicial anulatória fere coisa julgada material em ações em que candidatos não lograram êxito no pedido de anulação dessas mesmas questões;
- a extensão de nulidade das questões 1 e 10 da prova de Contabilidade determinada pelo STJ, no RESP 174291, não é questão pacífica no âmbito daquela Corte Superior, onde existem diversos precedentes no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora de concursos públicos;
- os dois precedentes judiciais relativos ao início do prazo de validade do concurso, que fundamentaram a decisão administrativa, ainda não são definitivos, vez que não transitaram em julgado, bem como se referem a situações concretas distintas da tratada no presente processo. Além disso, conforme previsto no art. 472 do CPC, essas decisões judiciais apenas alcançam as partes;
- o prazo de validade do concurso foi estabelecido em seis meses, não tendo sido prorrogado pela Administração Pública, e, como o último resultado final anterior ao Edital nº 2/03 foi publicado no DODF de 18.04.02 (Edital nº 10/02-fls. 215/217), mesmo que se admitisse a possibilidade de editá-lo, ele seria nulo, vez que intempestivo;
- os candidatos já se aproveitaram da via administrativa na tentativa de anular as questões e a prova de Redação Técnica, havendo, pois, preclusão consumativa administrativa.

197. Tendo em vista que o Edital nº 2/03 (fls. 347/348) fez acrescentar mais cinco candidatos ao resultado final (Francisco Correa Rabello, Patrícia Pierre, Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Jesus das Graças Maldonado Gama e Célio Lopes de Jesus), e que eles foram admitidos no cargo de Auditor Tributário do DF, conforme Decreto de nomeação de 3.6.03 (fl. 144 do Anexo V), sugerimos, em função do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), a possibilidade de apresentação de defesa por esses candidatos. Ademais, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção ao responsável (art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94), sugerimos a audiência da Secretária de Gestão Administrativa responsável pelo Edital nº 2/03 (fls. 347/348), conforme estabelece o § 5º do art. 182 do Regimento Interno-TCDF.



ANÁLISE DO EXTRATO DE FL. 517

198. Esse extrato de decisão, conforme já expusemos, foi ato expedido pela Secretária de Gestão Administrativa e publicado no DODF de 5 de março de 2004, no qual foi anulada a questão 6 da prova de Direito Tributário e foi constituída Banca Examinadora para se manifestar, conclusivamente, a respeito da legalidade, formulação e adequação programática das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade e da prova de Redação Técnica (fl. 517).

199. Em sua fundamentação, a Secretária de Administração, conforme asseveramos nos parágrafos 114 e ss, defendeu o não esgotamento do prazo de validade do certame naquele momento, à vista dos seguintes argumentos:

- não se pode dar apenas a interpretação literal para enfrentar o problema;
- há precedentes do TJDF e do STJ que permitem a interpretação de que, a cada nova homologação do resultado final, reabre-se o prazo de validade do certame (APC/RMO nº 1998.01.1.039710-4-TJDF e RESP nº 261687/DF;
- a tese em discussão já foi adotada pela própria Administração quando da edição do Edital nº 02/03, publicado no DODF de 25.03.03, que estendeu a todos os concorrentes decisão judicial que determinou a anulação das questões 1 e 2 de Direito Tributário;
- o TCDF, no Processo nº 7.256/1993, ao julgar as nomeações decorrentes da publicação do Edital nº 02/2003 (Processo TCDF nº 7.256/1993¹⁴), as considerou plenamente válidas, mesmo decorridos vários anos após a realização do Concurso Público;

200. Em relação ao método de interpretação literal, concordamos com a Secretária, com a afirmação de que não podemos nos contentar apenas com esse método, devem-se ser considerados outros critérios clássicos de interpretação, como o sistemático, lógico, histórico e teleológico. A interpretação literal, porém, para que possa ser superada, deve possuir uma justificação sistemática, a qual não encontramos no presente caso. A nosso ver, o art. 37, III, da Constituição Federal possibilita um prazo máximo de validade de 4 (quatro) anos, constituindo verdadeiro prazo decadencial para a Administração Pública. É claro que, para garantir a eficácia de eventual decisão judicial, candidatos *sub judice* poderão ser admitidos fora de prazo, mas, frisamos, que apenas por ordem judicial.

¹⁴ Cremos que houve equívoco nessa menção, vez que esse processo refere-se a contrato celebrado pela NOVACAP. Assim, a Secretária deve estar se referindo ao presente Processo nº 7526/93.



201. Quanto aos precedentes judiciais representados pelos recursos APC/RMO 1998.01.1.039710-4-TJDF e RESP nº 261687/DF, já tivemos oportunidade de defender a não aplicação ao presente concurso (parágrafos 170 e ss).

202. Cremos que o precedente invocado pela Secretária também não pode ser fundamentação de novas anulações de questões, haja vista que entendemos que o ato paradigma (Edital nº 02/03) é inconstitucional, conforme expusemos nos parágrafos 148 e ss.

203. Ademais, não é correta a informação de que o TCDF considerou válidas as admissões em decorrência do Edital nº 02/03. Esse edital foi mencionado pela primeira vez, nestes autos, na instrução de inspeção realizada no primeiro trimestre de 2003. Tendo em vista que a redação de seu *caput* dá a entender que se trata de ato praticado em função de determinação judicial, esta Divisão Técnica foi por aguardar a ocorrência das admissões e o envio dos dados admissionais ao TCDF, na sistemática da Resolução TCDF nº 100/98, para então apreciar a legalidade. Porém, como na presente inspeção constatamos existir mácula de ilegalidade nesse edital, já ofertamos as medidas cabíveis à espécie.

204. Como aqui já asseverado (parágrafo 188 e ss), mesmo se considerássemos que fossem possíveis novas alterações do resultado final, as novas prorrogações estariam jungidas ao prazo de validade inicial de **seis meses** (subitem 11.1 do edital normativo – fl. 4), já que não houve publicação de edital de prorrogação desse primeiro prazo. Ressalte-se que, por meio do Edital nº 8/03 (fl. 660) a Secretaria de Gestão Administrativa prorrogou o “*prazo de validade do Edital nº 2*”. É claro que esse edital tencionou prorrogar o prazo de validade do concurso, a partir da alteração do resultado final realizada pelo Edital nº 2/03 (fl. 347/348). Ora, essa prorrogação não poderia ser realizada, vez que, ao não prorrogar o prazo de validade aberto pelo primeiro edital de resultado final, conforme ressaltado no parágrafo 193, o prazo de validade tornou-se improrrogável. Além disso, já defendemos que o referido Edital nº 2/03 não encontra respaldo legal. Destarte, mesmo se considerarmos válido o Edital nº 2/03, publicado no DODF de 26.03.03, o Extrato de decisão de fl. 517, publicado no DODF de 05.03.04, e o Edital nº 04/04 (fls. 518/519), que alterou o resultado final do concurso em função do extrato de decisão, foram editados quando exaurido o prazo de validade do concurso.

205. Ademais, as alterações encontrariam empecilho na preclusão consumativa administrativa, como já analisamos nos parágrafos 194 e 195.

206. Assim, temos que o extrato de decisão de fl. 517 e o



Edital nº 04/04 (fls. 518/519) são ilegais, por desrespeito ao prazo de validade do concurso.

207. Mesmo se tomássemos superada a questão relativa ao prazo de validade, temos que o extrato de decisão ainda permaneceria inválido. Para demonstrar essa afirmação, iremos abordar, primeiramente, a ilegalidade da anulação da questão 6 de Direito Tributário, para, depois, abordar a constituição de nova Banca Examinadora.

DA ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 6 DE DIREITO TRIBUTÁRIO

208. Preliminarmente, cabe ressaltar que essa anulação intempestiva implicou alteração do resultado final do concurso, conforme se vê pelo Edital nº 04/2004 (fls. 518/519), publicado no DODF de 09.03.04, acarretando a aprovação de mais um candidato, qual seja, José Francisco de Mello, que ainda não foi admitido no cargo de Auditor Tributário.

209. Conforme já abordamos nos parágrafos 120 e ss, a Secretária de Administração fundamentou sua decisão de anular a questão 6 de Direito Tributário nos seguintes pontos, além é claro de considerar ainda em vigor o certame:

- dois pareceres do procurador do DF Marcelo Lavocat Galvão favoráveis (fls. 109 e 115/118 do Anexo V) à anulação da referida questão;
- a nulidade está de acordo com o princípio da economicidade e em sintonia com a jurisprudência a respeito do tema abordado na questão 6 e com o Decreto nº 12.192/90.

210. Quanto aos pareceres da PRG/DF e outros apresentados pelos candidatos, devemos frisar que, em realidade, não se pode afirmar com alto grau de certeza de que havia irregularidade na questão 6. Isso porque, conforme se vê no parágrafo 112 deste relatório, **o Poder Judiciário em nenhum momento determinou a anulação dessa questão, nem tampouco a Banca Examinadora** reconheceu vícios nela eventualmente contidos.

211. Nesse contexto, vê-se que a anulação da questão 6 de Direito Tributário, além de intempestiva, revela-se mais grave que a anulação das questões 1 e 2 de Direito Tributário, que, ao menos, possuíam um precedente judicial. Os candidatos, à época da realização do concurso, já tiveram acesso às vias administrativa e judicial para a anulação dessa questão, todavia, não lograram êxito. Dessa forma, não vemos como possível outra oportunidade de os candidatos pleitearem e ganharem administrativamente essa invalidação, vez que se operou preclusão consumativa administrativa. Assim, além da intempestividade, entendemos por ilegais a anulação procedida pelo extrato de



decisão de fl. 517 e o Edital nº 04/04 (fls. 518/519).

212. Quanto à alegação de que a anulação dessa questão atende ao princípio da economicidade, pensamos não se pode alegá-lo, vez que sua aplicação, no presente caso, implicaria a violação de dispositivos constitucionais, como a legalidade e o prazo de validade do concurso público.

DA CONSTITUIÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 5 E 6 DE CONTABILIDADE E DA PROVA DE REDAÇÃO TÉCNICA

213. Em relação às questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade, além do óbice do prazo de validade do concurso, entendemos também que eventual anulação irá contrariar a coisa julgada material, conforme se constatará a seguir.

214. Tomemos, por exemplo, a demanda ajuizada por Vanderlan Moreira Santos e outros¹⁵ (Processo nº 1824/94), onde foi pedida a anulação das questões 1, 5, 6 e 10 da prova de Contabilidade. Houve a produção de provas periciais (laudos do juízo e dos autores) e o juiz julgou improcedente o pedido. Inconformados, os autores apelaram (APC 48805/98).

215. Conforme afirmado no voto do Desembargador Valter Xavier (fl. 148 do Anexo II), no “*caso dos autos, o laudo pericial aponta como suscetíveis de anulação as questões 01 e 10 da prova de Contabilidade (fls. 160). Quanto às questões 05 e 06, a perita não concordou com a tese desenvolvida pelos autores/apelantes, posto que a resposta tida como correta pela Banca Examinadora encontra respaldo técnico-didático suficiente*”. Assim, o TJDF acabou por anular apenas as questões 1 e 10 de Contabilidade, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Conclui-se, portanto, que foi agregada à essa decisão o caráter de definitividade em relação a não nulidade das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade para os autores do referido processo.

216. Dessa forma, qualquer anulação dessas questões, como poderá resultar da constituição de nova Banca Examinadora, além de ocorrer fora do prazo de validade do competitivo, ensejará violação à coisa julgada material¹⁶ (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aliás, não detectamos nos documentos analisados nesta inspeção que o Judiciário tenha determinado, em momento algum, a anulação das questões 5 e 6 da Prova de Contabilidade.

15 Mauro Antônio Toledo, Helvécio Marinho Milhomem, Denise Pacheco Sandim, Otávio Rufino dos Santos, Symone Silva Oliveira e Noeme Nava Monteiro da Silva.

16 Verificamos que houve coisa julgada não só no Processo nº 1824/94, mas também em outros, como no RESP 174291 (APC 4307496, ver parágrafo 158) e APC 4686597, onde, conforme se vê no parágrafo 152, houve coisa julgada em relação à questão 5 de Contabilidade para os candidatos autores da demanda judicial.



217. Resta agora analisar a matéria referente à prova de Redação Técnica. Conforme já exposto, o Judiciário, ao ser instado a se manifestar sobre o tema, vem entendendo que não cabe a ele ingressar no mérito administrativo, somente podendo haver o reconhecimento de eventual imperfeição na prova subjetiva por parte da Administração Pública. Como exemplo, consideraremos duas ações. A primeira é a Ação Declaratória de Nulidade interposta por Adão Rodrigues de Paulo e outros¹⁷ (Processo nº 3083/95- andamento às fls. 484/485 do Anexo II), onde foi pleiteada a declaração de nulidade da parte de conhecimentos específicos da prova de Redação Técnica. O juiz foi pela improcedência do pedido. Em grau de apelação (APC nº 40787/96), o Relator do feito, Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, em seu voto asseverou que os recursos administrativos foram apreciados pela Banca Examinadora e que :

“ Cuida-se, não tanto, de saber quais e quantos os pormenores a suportarem irregularidades materiais de elaboração das provas, porque a certeza para mim se legitima na medida em que o judiciário, fora da teratologia, da ilegalidade ou do abuso de direito, não pode imiscuir quanto ao mérito administrativo, salvo se subjugar a Administração.

(...)

O recurso administrativo ensejou de fato sucinta improcedência, contudo o parecer da Banca Examinadora, fls., subsidiou justificativa plena de sorte a não pairar dúvidas.

Ora, na verdade, não se trata de prova objetiva. Forte dose de subjetividade sobreexcede no exame, fora do resultado técnico, havendo de prevalecer no contexto a gama reflexiva do todo, de modo a justificar o alcance da nota.

Temerário ao judiciário se colocar na posição do examinador e como tal corrigir ou reexaminar as questões.

A despeito do seguimento pericial, todo voltado a justificar tão-só as apontadas falhas técnicas, indicadas em pareceres adredes exibidos, não vislumbro elementos gerais que possam, no conjunto,

¹⁷ Cláudio Torquato da Silva e Guilherme Severiano de Rezende Viegas.



desmerecerem o parecer da Banca Examinadora (fls. 108/110) que indicou, inclusive no específico, os pormenores da subjetividade do problema, norteadores da pontuação de cada item na grade de correção. Apesar dessa gradação de um a cinco, a nota zero não pode ser descartada – apesar de não prevista no edital – bastando a realidade fática “verbia gratia”, que há de sobrelevar, caso a caso, porquanto a nota mínima e máxima está no desempenho válido do candidato, “in exemplis”: o candidato que devolveu a prova em branco não pode ter pontuação alguma” (fls. 493/494 do Anexo II).

218.
Anexo II):

Nessa linha entendeu o TJDF (acórdão de fl. 486 do

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – NULIDADE DE PROVA – EDITAL DO CERTAME – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO – IMPERTINÊNCIA DO EXAME JUDICIAL – O judiciário, fora da teratologia, ilegitimidade ou abuso de direito, não compete interferir ou imiscuir quanto ao mérito administrativo nos chamados concursos públicos, salvo se se subjugar inconstitucionalmente à Administração Executiva. Temerário o Poder Judiciário, outrossim, se colocar na posição do examinador e como tal corrigir ou reexaminar aspectos subjetivos das questões do exame. Apenas a existência de erro material objetivo de elaboração ou corrigenda das provas pode, em tese e na força da respectiva excepcionalidade admitir sobredita intervenção para restabelecer, se for o caso, a justiça do ato”.

219. Em outro caso (Processo nº 4240895 e 3828394), interposto por Reginaldo Bacci Acunha e outros¹⁸, no qual foi pleiteada a atribuição dos pontos referentes à prova de Redação Técnica. Foi concedida medida liminar para que os candidatos prosseguissem no concurso. O juiz considerou improcedente o pedido. Em apelação (APC 4436197), o TJDF decidiu que:

*“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -
CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINARES DE*

¹⁸ Vanderlan Moreira Santos, Helvecio Marinho Milhomem, Cláudia Cristina da Cunha Reis, Eduardo Cassino Teixeira, Esio Vieira de Araújo, Gladis Zenkner Sartini, João Felipe Bello, Marcelo Ribeiro Alvim, Noeme Nava Monteiro da Silva, Mirian Patrícia Amorim, Otávio Rufino, Raquel Pacífico Galvão, Symone Silva Oliveira, Vasty Falcao Nava Santos e Carla Cosenza Natarelli.



LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - PROVA DISCURSIVA - RETIFICAÇÃO DO RESULTADO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

*1. No mandado de segurança impetrado com o escopo de alterar resultado de concurso público, os candidatos aprovados não se classificam como litisconsortes passivos necessários. Precedentes. 2. Sendo os impetrantes os titulares dos interesses em conflito, daí resulta o interesse de agir, não havendo falar em carência de ação. 3. **Não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora, examinando a formulação dos quesitos e a resposta dada, mas sim e tão-somente, averiguar a legalidade do ato administrativo.** 4. *Apelo improvido. Maioria.*” (grifo nosso)*

220. Inconformados, os candidatos ainda interpuseram embargos infringentes, os quais foram improvidos pela 1ª Câmara Cível do TJDF. A questão foi então submetida a recurso especial (RESP 276094), em que o STJ o conheceu. Embargos de divergência foram interpostos por candidatos, que foi indeferido liminarmente pelo Relator do feito. Interpuseram, então, recurso extraordinário, que não foi conhecido pelo STJ (fl. 151 do Anexo III). Ocorreu, então, o trânsito em julgado.

221. Assim, podemos fazer o seguinte histórico acerca da prova de Redação Técnica: os candidatos se socorreram dos recursos administrativos, porém, à vista do insucesso, ingressaram com demandas judiciais, onde o Judiciário afirmou a exegese de que não poderia se imiscuir no mérito administrativo.

222. A nosso ver, além das questões referentes ao prazo de validade do concurso, não poderá a Administração promover a anulação da parte de conhecimentos específicos da Prova de Redação Técnica, vez que já houve preclusão consumativa administrativa. A via administrativa já foi utilizada logo após a realização da prova, não se podendo admitir que a Administração seja provocada pela segunda vez para revisar questões de prova. Esse fato decorre da segurança jurídica que deve permear os concursos públicos. Se a qualquer momento pudessem os candidatos pleitear anulação de questões de concursos públicos, esses certames não teriam mais fim.

223. Ademais, a anulação da prova de Redação Técnica, sem decorrer de decisão judicial, provocará inclusive alteração de notas de candidatos já empossados, causando um verdadeiro tumulto ao certame.



224. Destarte, entendemos não encontrar respaldo legal o extrato de decisão de fl. 517, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa anulá-lo¹⁹, assim como o Edital 04/04 (fls. 518/519), vez que, conforme afirmamos:

- o prazo de validade já havia expirado e houve preclusão consumativa administrativa;
- não houve determinação judicial no sentido de que a questão 6 da prova de Direito Tributário contém alguma nulidade, nem tampouco pela Banca Examinadora do concurso;
- não houve decisão judicial determinando a anulação das questões 5 e 6 de Contabilidade e da prova de Redação Técnica, bem como a anulação dessas questões de Contabilidade violaria a coisa julgada material havida em diversos processos judiciais.

225. Cabe, ademais, analisar os argumentos trazidos pelos candidatos no expediente de fls. 534/539 e ss, aqui comentado nos parágrafos 137 e ss. Em suma os argumentos são:

- diversos pareceres e laudo pericial judicial atestam a existência de irregularidades em questões do concurso e na prova de Redação Técnica;
- a anulação da questão 6 de Direito Tributário coaduna-se ao que determina o Decreto nº 12192/90, haja vista o vício constante em tal questão, conforme parecer emitido pela Procuradoria-Geral do DF em 1994;
- a constituição de nova Banca Examinadora é medida louvável para a transparência do processo decisório. Ademais, o ato administrativo é consequência do Poder de Autotutela e encontra amparo nas Súmulas 346 e 473 do STF, ou seja, o Estado não necessita de decisão judicial para rever, a qualquer tempo, seus atos, em especial os eivados de vício;
- a jurisprudência (STJ – RESP 261687-DF e TJDF-APC/RMO 1998.01.1.039710-4/TJDF) vem entendendo que o prazo de validade do Concurso Público deve ser contado a partir de sua última homologação;
- *“houve uma homologação no ano de 2003 por força de decisão judicial. Em setembro daquele ano, antes que findasse o prazo de 6 (seis) meses, e diante das pendências que persistem junto à Administração Pública Distrital, a SGA prorrogou o referido prazo por mais 6 (seis) meses e, antes que este último se*

¹⁹ Em função dessa anulação, o resultado final anterior ao Edital 04/04 passará a ser o resultado vigente (qual seja, o Edital nº 10/02-fls. 215/217- vez que entendemos ser ilegal o Edital nº 2/03- fls. 347/348, conforme afirmamos no parágrafo 196).



expirasse, editou o Extrato de Decisão que é, hoje, objeto de análise nesse Tribunal” (fl. 538);

• independentemente *“de quaisquer homologações recentes, temos um Processo Administrativo junto ao GDF pendente de decisão desde 1999. Ora, seria inadmissível, neste momento, alegar impossibilidade de sanar o vício pelo decurso de um prazo que está suspenso, já que o caso está sub judice. Admitir o contrário seria como pactuar com a punição do inocente pela inépcia do julgador”* (fl. 538);

• o ato da Secretária de Administração de fl. 517 encontra respaldo no art. 37 do Decreto nº 12192/90, nas provas demonstrativas de erro material, em manifestações do Ministério Público do DF e Territórios e do Ministério Público Federal, que aqui já foram referidas, respectivamente, nos parágrafos 23 e 40.

226. Em relação aos pareceres e laudos judiciais, em que pese o fato de que foram elaborados por profissionais do mais alto gabarito, já afirmamos que o Judiciário, em nenhum momento, determinou a anulação da questão 6 de Direito Tributário, nem tampouco a banca examinadora (parágrafos 210 e ss). Além disso, não constatamos a existência de decisão judicial que mandasse anular as questões 5 e 6 de Contabilidade e a prova de Redação Técnica (vide parágrafos 213 e ss), bem como eventual anulação dessas duas questões de Contabilidade violaria a coisa julgada material ocorrida em processos judiciais.

227. O Poder de autotutela da Administração pública, por sua vez, somente deve ser exercitado quando se constata a existência de ilegalidade, o que não ocorreu na espécie, conforme já expusemos no decorrer dessa instrução.

228. Quanto aos precedentes judiciais invocados para defender a vigência do prazo de validade do concurso, já tivemos a oportunidade de analisar esse argumento nos parágrafos 170 e ss.

229. O extrato de decisão em questão é, para nós, intempestivo, conforme afirmamos nos parágrafos 199 e ss. Além disso, não consta dos autos nenhum ato expresso de prorrogação do prazo de validade do concurso, fato que conferiu ao certame um prazo de validade de 6 (seis) e não de um ano como afirmado pelos candidatos.

230. Ademais, a nosso ver, um mero pedido administrativo não é capaz de suspender o prazo de validade do concurso público. Em verdade, apenas em função de decisão judicial um candidato pode ser nomeado fora do prazo, vez que deve ser garantida a eficácia da decisão judicial, não podendo o candidato ser prejudicado por demora jurisdicional. Assim, a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 727

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

Pública está vinculada ao prazo caducial dos competitórios estabelecidos pela Constituição (art. 37, III).

231. Por fim, vale ressaltar que os pareceres ministeriais trazidos foram exarados no curso dos seguintes recursos: embargos infringentes nº 4436197 e RESP nº 276094, ambos interpostos em decorrência de decisão proferida pelo TJDF na APC 4436197, aqui analisada nos parágrafos 219 e ss. A nosso ver, esses pareceres não podem fundamentar eventual anulação da prova de Redação Técnica, porquanto a decisão final nessa ação não foi favorável aos candidatos, ou seja, não reconhecimento, pelo Judiciário, de vício nessa prova.

232. Dessa forma ratificamos nosso posicionamento de que o extrato de decisão de fl. 517 não encontra espeque legal.

MEDIDA CAUTELAR (Processo TCDF nº 1759/2004)

233. O Ministério Público de Contas do DF-MPC/DF, em função da publicação do extrato de decisão de fl. 517, requereu medida cautelar para obstar, liminarmente, nomeações de candidatos que realizaram o presente concurso público, até que o Tribunal delibere conclusivamente sobre a matéria (fls. 1/6 do Processo apenso nº 1759/2004)

234. O Tribunal, por meio da Decisão nº 2981/2004 (fl. 24 do Processo nº 1759/2004), deferiu, liminarmente, a medida cautelar pleiteada, para obstar alterações no resultado final do concurso público em questão e conseqüentes nomeações.

235. Por meio do expediente de fls. 31/87 do Processo nº 1759/2004, o Secretário de Fazenda interpôs recurso inominado contra a Decisão nº 2981/2004. A Inspectora desta 4ª ICE, na Informação nº 054/04 (fls. 88/93 do processo apenso), foi pelo não provimento do recurso, vez que não vislumbrou que a medida cautelar concedida pudesse representar perigo de grave lesão de difícil reparação.

236. O Plenário, pela Decisão nº 3514/2004 (fl. 98 do apenso), negou provimento ao recurso inominado, determinando que o referido Processo nº 1759/2004 fosse apensados aos presentes autos para que a documentação ali constante subsidiasse nossa análise. Dessa forma, impende ressaltar os principais argumentos deduzidos pelo recorrente, os quais, em síntese, a seguir discriminamos:

- por meio de uma decisão abusiva e ilegal da banca examinadora, os candidatos



foram reprovados na Redação Técnica, contrariando pareceres técnicos de diversos órgãos (perícia judicial, pareceres do Ministério Público do DF e Territórios e do Ministério Público Federal, de professores da UnB foram favoráveis ao pleito dos candidatos);

- no dia 4.6.03, cinco candidatos obtiveram decisão administrativa favorável aos seus pleitos, onde se reconheceu que havendo novas convocações, o prazo de validade reabre-se. Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais entende que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame reabre a cada nomeação ou reclassificação (APC nº 1998.01.1.0567537; RESP 261687/DF; APC/RMO 1998.01.1.039710-4/DF; APC 2001.01.1.054331-8/DF; APC 1999.01.1.061890-5/DF; APC 2000.01.1.055995-6/DF; APC/RMO 1998.01.1.056753-7/DF e APC 5079298/DF);

- o TCDF, no Processo nº 4105/91, considerou legal admissões de peritos criminais em situação análoga ao do presente caso. Assim, com fundamento na isonomia, da legalidade e da impessoalidade, e para evitar decisões contraditórias, requer que esse entendimento seja também aplicado no concurso para Auditor Tributário;

- a Administração Pública deve rever os atos ilegais, operando-se efeitos retroativos (Súmula 473 do STF), e, tendo em vista os vícios existentes na redação técnica, a Administração Pública tem o dever de anulá-la, conforme, aliás, dispõe o Decreto nº 12192/90;

- os candidatos habilitados e classificados até a posição 315 tiveram suas respectivas vagas bloqueadas e reservadas para nomeação. Esses candidatos participaram de todas as etapas do certame, inclusive curso de formação, sendo que qualquer alteração na ordem de classificação não causará prejuízos a qualquer candidato já nomeado, eis que existem vagas para nomeação de todos os candidatos. *“Mesmo que algum candidato viesse a ser prejudicado, como dito pelo parquet, tal hipótese haveria de ser de pronto rejeitada em face do art. 54 da Lei Federal nº 9784/99, que regula o processo administrativo federal, aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2834/01, a qual institui prazo decadencial de 5 anos para a anulação de atos que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários”* (fl. 38 do apenso);

- que o Ministério da Justiça e o Banco Central do Brasil, em casos idênticos, autorizaram a regularização administrativa de candidatos que já haviam concluído com êxito o curso de formação (fls. 48/50 do apenso).

237. Quanto ao primeiro argumento (pareceres e laudos), já tivemos a oportunidade de analisá-lo no parágrafo 226.



238. Os cinco candidatos que foram beneficiados por interpretação administrativa de que o prazo de validade ainda estaria válido foram aqueles beneficiados pelo Edital nº 2/03 (fls. 347/348), que, em nosso entender, é ilegal, como comentados nos parágrafos 148 e ss.

239. Em relação aos precedentes judiciais que dariam supedâneo para o entendimento de que o prazo de validade do concurso reabre-se a cada alteração do resultado final, dois deles já foram aqui comentados (RESP 261687/DF e a APC/RMO nº 1998.01.1.039710-4/DF, comentados nos parágrafos 170 e ss). Passemos, então, a análise dos demais.

240. Nas citadas apelações nºs 2001.01.1.054331-8/DF²⁰ e APC 1999.01.1.061890-5/DF²¹, temos que o TJDF apenas afirmou que a contagem do prazo de validade se inicia da homologação do resultado final, o que nada acrescenta ao caso dos presentes autos, em que o ponto nodal em discussão refere-se a reabertura ou não do prazo de validade do concurso quando há alterações no resultado final do concurso. No mesmo sentido a APC 2000.01.1.055995-6/DF²².

20 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - EDITAL - PRESCRIÇÃO 1 - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO REGE-SE PELAS NORMAS DO EDITAL. 2 - EMBORA O ARTIGO 37, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONHA QUE "O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SERÁ DE DOIS ANOS, PRORROGÁVEL UMA VEZ, POR IGUAL PRAZO", O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PODE SER FIXADO POR LAPSO INFERIOR, DEPENDENDO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 3 - CONTA-SE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO, OS PRAZOS DE VALIDADE E PRESCRIÇÃO. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

21 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 007/91 - PMDF - FORMAÇÃO POLICIAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 15 DO STF - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS - MAIORIA. 1. O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. 2. TEM O CANDIDATO APROVADO DIREITO DE VER OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO A SEQUÊNCIA CLASSIFICATÓRIA NAS CONVOCAÇÕES. 3. A ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESTA CONFIGURADA, QUANDO CONVOCA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL, CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, SEM OBSERVAR QUE EXISTEM OUTROS CANDIDATOS, EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, QUE NÃO PODERIAM SER PRETERIDOS. (SÚMULA 15 DO STF).

22 ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO. 01. "A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTOS SÓ É REVELANTE SE A PARTE, FUNDAMENTALMENTE, IMPUGNA A VERACIDADE DE QUE ESTÃO INVESTIDOS" (RT 738/347). 02. A PRESCRIÇÃO SOMENTE OCORRERÁ DECORRIDO UM ANO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. 03. A NÃO OCORRÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, AFASTA A



241. Já na APC nº cíveis 1998.01.1.056753-7²³, o TJDF firmou o entendimento de que novas homologações do resultado final, em relação a qualquer candidato, reabre a contagem do prazo de validade do certame.

242. Na mesma linha, na APC nº 5079298/DF²⁴ foi afirmado que sucessivas homologações de resultados de concursos públicos, onde candidatos superam etapas sucessivas em diversas épocas, acarretam nova contagem do prazo de validade. Aqui, seguindo o mesmo vetor de entendimento fixado nos parágrafos 168 e ss, esses precedentes não podem ser aplicados no caso ora analisado. Primeiro porque os efeitos dessas decisões aplicam-se apenas entre as partes. Segundo porque as circunstâncias fáticas devem ser levadas em consideração na interpretação jurídica, seguindo corrente hermenêutica moderna.

243. Além disso, cabe ressaltar que todos esses precedentes falam de novas homologações do resultado final, o que a nosso ver não ocorreu no presente caso. Observando as duas recentes alterações do resultado final (Editais nºs 2/03 e 04/04 - fls. 347/348 e 518/519), vê-se que não houve novas

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POIS O PRAZO DE VALIDADE AINDA NEM COMEÇOU A FLUIR, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 04. APELAÇÃO PROVIDA. MAIORIA.

23 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. (...) NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. I - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO É DE UM ANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. SEGUNDO O REITERADO ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE, A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, QUANTO A QUALQUER CANDIDATO, TEM O CONDÃO DE REINICIAR A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, INDEPENDENTEMENTE DA NOMEAÇÃO TER OCORRIDO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. II - ERROU A ADMINISTRAÇÃO EM CONVOCAR, PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A DO APELADO, SEM CONTUDO OBSERVAR QUE EXISTIAM OUTROS CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, E QUE PORTANTO, TINHAM A PREFERÊNCIA. III - A DECISÃO JUDICIAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU ENSEJO À PRETERIÇÃO, NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA A QUAL VELA PELO CARÁTER DE CLASSIFICAÇÃO, CONFIGURANDO, PORTANTO, A ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUE ACABOU POR PRETERIR O APELADO. IV - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

24 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SUCESSIVAS HOMOLOGAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. **SUCESSIVAS HOMOLOGAÇÕES DE RESULTADOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, ONDE CANDIDATOS SUPERAM ETAPAS SUCESSIVAS EM DIVERSAS ÉPOCAS, ACARRETAM NOVA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE E REINÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL.** NÃO OFENDE DIREITO INDIVIDUAL A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO ANTERIOR, SE AS CATEGORIAS INCLUÍDAS NO EDITAL MAIS RECENTE, COMO DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, MODIFICA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE SERIAM PREENCHIDOS NO PRIMEIRO CONCURSO. NÃO SE PODE FALAR EM SIMILITUDE DE CARGOS, MESMO PORQUE NÃO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



homologações, mas simples retificações do resultado final. Situação diferente é a tratada pelos precedentes, em que existiram diversas turmas de curso de formação e, conseqüentemente, diversas homologações de resultados finais. Repetimos, aqui só há um edital de resultado final homologado, qual seja, o de fls. 55/57. Vem corroborar esse entendimento o art. 51, § 3º, do Decreto 21.688/00, que assim dispõe: “A retificação de homologação de resultado final de concurso não implicará alteração do termo inicial do respectivo prazo de validade”.

244. Em relação ao fato de que o TCDF, no Processo nº 4105/91, considerou legais admissões de peritos criminais em situação análoga ao do presente caso. Divergimos de tal entendimento, vez que aquele processo tratava de situação diferente da aqui tratada. Naqueles autos não foi discutida a temática referente a sucessivas alterações de resultado final, mas sim outra questão, conforme se pode evidenciar no seguinte trecho do voto do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes exarado naqueles autos:

“ *Em parecer acostado ao Processo nº 3.699/91, ainda em 1997, já defendia que o prazo de validade deve ser contado a partir do término do curso de formação, porque o prazo entre dois concursos começa do término do primeiro e termina com o lançamento do edital do subsequente. Parecia-me bastante lógico, pois um concurso não pode ser considerado válido enquanto não for divulgada sua classificação final, quanto então estará finalizado e apto ao início da contagem.*

Ainda que, no presente caso, o edital seja de 1991, o respectivo curso de formação veio a ser concluído apenas em 2001. Não é, claro, razoável um concurso demorar dez anos para ser concluído, mais é certo que tal fato decorreu de inúmeros percalços em seu percurso, obrigando ao administrador a freqüentes correções de rota e aos candidatos a se movimentarem na defesa de seus direitos.”

245. No que tange à reserva de vagas realizada pela SGA, ela se refere aos candidatos que se encontram na condição *sub judice*. Assim, e tendo em vista nosso posicionamento de que o extrato de decisão de fl. 517 é ilegal, somente poderá ser efetivamente admitido aquele candidato que porventura obtenha êxito em eventual demanda judicial ainda em curso.

246. Ademais, alegam que o art. 54 da Lei nº 9784/99



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 732

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

impediria que a anulação de questões do concurso prejudicasse candidatos já nomeados. A nosso ver, o princípio da segurança jurídica deve ser levado em consideração, todavia, condicionado ao exame do caso concreto. Assim, por exemplo, as admissões havidas há menos de cinco anos não estariam amparadas pelo referido dispositivo legal, podendo então ser afetadas por eventuais anulações futuras de questões e alterações no resultado final.

247. Quanto a decisões do Ministério da Justiça e do Banco Central do Brasil, não concordamos que se referem a casos idênticos ao aqui tratado. Conforme se vê nos documentos de fls. 48/50 do Processo apenso nº 1759/04, aqueles atos consubstanciam decisões administrativas relativas a servidores já admitidos e que se encontravam ainda na condição *sub judice*. Aqui, o extrato de decisão de fl. 517 não implicou em admissões, muito menos se relacionam com situações jurídicas de servidores admitidos *sub judice*. Dessa forma, entendemos que não podem servir de paradigma para o presente caso.

248. Assim, entendemos que os argumentos trazidos pelo Secretário de Fazenda, no curso da medida cautelar, não possuem o condão de alterar nossas conclusões sobre a ilegalidade do extrato de decisão de fl. 517 e do Edital nº 04/04 (fls. 518/519).

249. Por fim, gostaríamos de enfatizar que a anulação da questão 1 e 2 de Direito Tributário (Edital nº 2/03-fls. 347/348), da questão 6 de Direito Tributário (extrato de decisão de fl. 517), e uma futura anulação das questões 5 e 6 de Contabilidade e da prova de Redação Técnica (extrato de decisão de fl. 517) pela Administração Pública, sem respaldo legal, poderá oportunizar demanda judicial por parte dos beneficiados contra o DF com pedido de indenização do montante que poderiam ter percebido desde o momento em que poderiam ter sido admitidos. Nesse sentido, inclusive, trazemos ao conhecimento do TCDF decisão recente do TJDF que concedeu indenização a servidores concorrentes ao presente concurso de Auditor Tributário (fl. 661) e que tiveram êxito em demandas judiciais para anulação de questões do concurso agora analisado (APC - Apelação Cível Nº Processo 2003011019549-8). Nesse sentido, a manutenção de atos ilegais de anulação de questões e futuras anulações sem respaldo legal poderão ensejar despesas vultosas para os cofres distritais.

Em face do exposto, sugere-se:

I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, dos Processos Administrativos anexos de nºs 030.001.741/1999,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 733

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

020.001.662/2000, 030.002.017/2002 e 020.002.923/2001, bem como dos documentos de fls. 534/661, indeferindo o requerimento de fls. 534/642;

II – autorizar a audiência dos candidatos referidos no parágrafo 197 da instrução, à vista do princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), para que, se quiserem, apresentem razões de defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos expostos nos parágrafos 148/197 acerca do Edital nº 2/03, publicado no DODF de 26.3.03, e do ato de nomeação objeto de Decreto de 3 de junho de 2003, publicado no DODF de 4.6.03;

III – determinar, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 182 do Regimento Interno-TCDF, a audiência da autoridade mencionada no parágrafo 197 da instrução para apresentar razões de justificativa, no prazo de 60 (sessenta) dias quanto ao analisado nos parágrafos 148/197 deste relatório, tendo em vista o disposto no art. 57, II, da Lei Complementar-DF nº 1/94;

IV – considerar ilegais o Extrato de Decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, publicado no DODF de 5.3.04, página 17, e o Edital nº 04/2004, publicado no DODF de 9.3.04, vez que contrariam os arts. 5º, XXXVI, e 37, *caput* e inciso III, da Constituição Federal;

V- oficiar, conforme dispõe o art. 78, X, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, a Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Extrato de Decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, publicado no DODF de 5.3.04, fl. 17, e o Edital nº 04/2004, publicado no DODF de 9.3.04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª DIVISÃO TÉCNICA

TCDF – 4ª ICE – 4ª DT

Folha n.º 734

Processo n.º 7526/93

Rubrica.....

VI - autorizar o retorno dos autos a esta 4ª ICE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Edival Rodrigues da Matta Junior

AFCE – Matr. 466-9

DIGITALIZADO